

**AJES - FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRAÇÃO DO VALE
DO JURUENA**

BACHARELADO EM DIREITO

ELLEN ADRIANA RODRIGUES CONTI

MEDIAÇÃO COMO FORMA DE RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES

JUÍNA

2015

**AJES - FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRAÇÃO DO VALE
DO JURUENA**

BACHARELADO EM DIREITO

ELLEN ADRIANA RODRIGUES CONTI

MEDIAÇÃO COMO FORMA DE RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES

Monografia apresentada ao curso de Bacharelado em Direito, da Faculdade de Ciências Contábeis e Administração do Vale do Juruena, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Luiz Fernando Moraes de Mello

JUÍNA

2015

**AJES - FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRAÇÃO DO VALE
DO JURUENA**

CURSO: BACHARELADO EM DIREITO

Banca examinadora da monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Ciências Contábeis e Administração do Vale do Juruena – AJES, para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Resultado:

Orientador: Professor Mestre Luiz Fernando Moraes de Mello

Professora Mestre Alcione Adame

Professor Mestre Caio Gianini Leite

Juína, 10 de julho de 2015.

Aos meus Pais e meus Irmãos,

Dedico esse trabalho a vocês, por serem as pessoas que mais acreditaram em mim, que me ensinaram os valores e as dificuldades da vida, por acreditarem e apostarem na realização desse sonho.

Ao meu Esposo e a minha Filha,

Por estarem sempre ao meu lado, nas horas boas e ruins, pelo amor, apoio e dedicação incondicional que dedicaram a mim sempre que precisei, por todas as dificuldades que enfrentamos juntos, para que a conclusão deste trabalho fosse possível.

*A todos vocês a minha eterna gratidão e respeito, **AMO TODOS VOCÊS.***

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, que em sua infinita bondade e misericórdia, tem me guiado e me fortalecido em todos os momentos de minha vida, principalmente nos mais difíceis, permitindo a realização de mais um sonho, a conclusão deste trabalho.

Agradeço ainda a todos os professores que durante todo o curso se dispuseram a dividir seus conhecimentos, possibilitando-me assim o conhecimento necessário para a conclusão do curso e realização de um sonho pessoal bem como profissional.

Agradeço a todos que, de forma direta ou indireta, contribuíram para a realização e conclusão deste.

“Lute pelo Direito, no entanto se encontrar o Direito em Conflito com a Justiça, lute pela Justiça.”

Eduardo Juan Costure

RESUMO

O foco deste trabalho está na afirmação de que o instituto da Mediação é mais benéfico do que a judicialização nos casos de conflitos familiares. Inicialmente traz a definição de família, bem como sua evolução, fala ainda sobre conflitos familiares e suas causas. Posteriormente trata a respeito da mediação o que é como acontece, discorre acerca das principais diferenças entre mediação, conciliação e arbitragem. Por fim trata da mediação aplicada aos conflitos familiares, quanto a necessidade do referido procedimento e seus benefícios e malefícios, fala também sobre a legalização da mediação no novo Código de Processo Civil, bem como sobre a resolução 125 do CNJ.

Palavras Chave: Mediação, família, processo diferenciado, benefícios, malefícios.

ABSTRACT

The focus of this work is the statement that the Mediation Institute is more beneficial than legalization in cases of family disputes. Initially brings the definition of family as well as their evolution, still talks about family conflicts and their causes. Later comes about mediation that's how it happens, brings about major differences between mediation, conciliation and arbitration. Finally comes the mediation applied to family conflicts, and the need of the procedure and its benefits and harms, also talks about the legalization of mediation in the new Civil Procedure Code, as well as the Resolution 125 of the CNJ.

Keywords: Mediation, family, differentiated process, benefits, harms.

Sumário

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO 1. FAMÍLIA E MEDIAÇÃO	13
1.1 Evolução Histórica do instituto da família no ordenamento jurídico brasileiro.....	13
1.2 Conflitos Familiares.....	15
1.3 O Instituto da Mediação como forma de solução de conflitos Familiares.....	17
1.4 Princípios do Direito e Família.....	23
1.5 Necessidade de um processo diferenciado nos conflitos familiares.....	26
CAPÍTULO 2. MEDIAÇÃO COMO FORMA DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	30
2.1 Conceito e finalidade da Mediação.....	30
2.2 Atribuições inerentes ao Mediador.....	33
2.3 Etapas e técnicas de mediação.....	36
2.4 Diferença entre Mediação, Conciliação, Negociação e Arbitragem.....	39
CAPÍTULO 3. MEDIAÇÃO APLICADA AO DIREITO DE FAMÍLIA	43
3.1 Mediação familiar como forma facilitadora de acesso à justiça.....	43
3.2 A interdisciplinaridade aplicada ao instituto da mediação como forma eficaz na solução dos conflitos familiares.....	47

3.3 Mediação no Novo Código de Processo Civil.....	51
3.4 Benefícios alcançados através da mediação nos conflitos familiares.....	46
3.5 Críticas à mediação como meio de resolução de conflitos.....	56
CONSIDERAÇÕES FINAIS	58
BIBLIOGRAFIA.....	60
ANEXO.....	64
Tabela Comparativa – Mediação x Conciliação x Arbitragem.....	64

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem o objetivo de avaliar o Instituto da Mediação como forma eficaz na solução de conflitos familiares.

Na atualidade, o Poder Judiciário está cada vez mais abarrotado de processos em busca de uma solução para os mais variados tipos de conflito, porém essa busca por uma solução vem se tornando cada vez mais morosa e exaustiva.

Diante de tal fato, nasceu à necessidade de um meio alternativo para solução de conflitos, que fosse mais ágil e menos oneroso e que chegasse a uma decisão que satisfaça efetivamente o anseio das partes.

Embora tal deficiência aconteça nas varias áreas do direito, o presente trabalho trata especificamente da aplicabilidade da mediação no direito de família, tendo em vista a necessidade de um processo diferenciado.

A necessidade de tratar o direito de família de forma especial está diretamente ligada às peculiaridades que envolvem uma relação familiar.

Conflito familiar é algo a ser tratado de forma diferenciada com muita cautela, tendo em vista que se trata de um relacionamento familiar onde estão envolvidos sentimentos, mágoas, filhos, entre outras questões.

A partir de então nasce à mediação como forma de solução desses conflitos, tendo em vista ser um meio alternativo que é capaz de tratar diretamente o conflito, buscando o dialogo, o entendimento entre as partes.

Os conflitos familiares gerados pela dissolução da união estável trazem, além dos problemas jurídicos, questões de ordem psíquica, por envolverem sentimentos, vez que envolve às relações entre pais e filhos menores, dificultam ao Judiciário uma decisão que atenda satisfatoriamente aos interesses e às necessidades dos envolvidos, pois o ideal seria respeitar o direito da

coparentabilidade, o exercício da autoridade parental conjunta, em que cada um dos pais reconheça o lugar do outro.¹

O grande diferencial está no poder de decisão das partes, sem a interferência de um terceiro.

Mediação Familiar é um processo no qual as partes, podem voluntariamente a ajuda de uma terceira pessoa neutra e qualificada, para resolver os seus conflitos, de maneira naturalmente aceitável, o que lhes permitirá estabelecer um acordo durável e equilibrado, que suprirá as necessidades de todos os membros da família, especialmente as das crianças.²

Para um melhor entendimento do que é, e quais são as consequências da mediação, se fez necessário a distinção entre mediação, conciliação e arbitragem, trazendo como acontece as sessões de mediação, bem como as atribuições do mediador.

A mediação é marcada pela interdisciplinaridade, a atuação de várias áreas do conhecimento, para que seja possível a realização de um bom acordo.

Vale lembrar que o intuito não é esgotar o assunto referente ao tema, uma vez que se trata de uma medida atual e tem muito a ser estudado e discutido, em busca de melhorias e decisões mais eficientes.

Com efeito, a partir de uma sucinta análise acerca deste tema, busca-se demonstrar que a Mediação é a forma mais eficaz na solução de conflitos familiares.

¹DINIZ, Maria Helena, **Curso de Direito Civil Brasileiro**, v. 5: Direito de Família, São Paulo: Editora Saraiva, p.388.

²CORREIA, Maria José da Silveira. **Mediação Familiar**, 2010. Dissertação de mestrado em Psicologia da Educação. Universidade dos Açores. Disponível em: <<https://repositorio.uac.pt/bitstream/10400.3/1204/1/DissertMestradoMariaJoseFeijoCorreia2011.pdf>>. Acesso em 30/05/2015.

CAPÍTULO 1. FAMÍLIA E MEDIAÇÃO

1.1 Evolução Histórica do instituto da família no ordenamento jurídico brasileiro.

Para melhor compreensão do tema abordado é fundamental a conceituação do que vem a ser o direito de família, para que possa haver um melhor entendimento nas questões que serão discutidas mais a frente.

O direito de família vem sofrendo transformações com o passar do tempo, vez que a sociedade se modifica constantemente, e conseqüentemente o direito tem a necessidade de acompanhar tais modificações.

Para Maria Helena Diniz o conceito de direito de família está diretamente ligado a um complexo de normas que regulam a celebração do casamento, vejamos:

Constitui o direito de família o complexo de normas que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos de que dele resultam, as relações pessoais e econômicas do matrimônio, a dissolução deste, a união estável, as relações entre pais e filhos, o vínculo do parentesco e os institutos complementares da tutela e curatela.³

No entanto o conceito acima transcrito já se encontra defasado, o que já não é mais capaz de satisfazer as atuais necessidades trazidas pela evolução da sociedade atual, vez que nos dias de hoje as famílias não se formam mais exclusivamente pelo casamento entre um homem e uma mulher, há diversas formas de se constituir uma família, diante disso Maria Helena Diniz assevera acerca do novo conceito de direito de família:

...é o ramo do direito civil concernente às relações entre pessoas unidas pelo matrimônio, pela união estável ou pelo parentesco e aos institutos complementares de direito protetivo ou assistencial, pois, embora a tutela e a curatela não advenham de relações familiares, têm, devido a sua finalidade, conexão com o direito de família.⁴

³ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**: direito de família. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 5, p. 17

⁴GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito civil Brasileiro**, vol. 06: Direito de família, - São Paulo: editora Saraiva, p 31.

Diante do exposto pode-se perceber que o direito de família é algo de grande abrangência, é capaz de regular as relações pessoais e seus efeitos, com a finalidade de proteger e resguardar as relações familiares.

O instituto da família teve início no direito Romano, onde a família era gerida pela autoridade do genitor, conforme leciona Gonçalves:

A família é a primeira célula da organização social, no direito Romano a família era organizada sob o princípio da autoridade, exercido pelo genitor o qual exercia o *Pater familias* exercia sobre os filhos direito de vida e de morte, podia desse modo vendê-los, impor-lhes castigos e penas corporais e até mesmo tirar-lhes a vida. A mulher era totalmente subordinada à autoridade marital e podia ser repudiada por ato unilateral do marido.⁵

Diante da informação acima, pode perceber que o cônjuge varão detinha todo e qualquer poder sobre seus filhos não emancipados e sua esposa, podendo castigá-los de acordo com seu livre arbítrio, também era de competência exclusiva do marido a administração dos bens e negócios da família, somente em uma fase mais evoluída do direito romano surgiram patrimônios individuais, tais como os pecúlios, administrados pelos filhos e esposas, vejamos:

com o tempo, a severidade das regras foi atenuada, conhecendo os romanos o casamento *sine manu*, sendo que as necessidades militares estimularam a criação de patrimônio independente para os filhos. Com o imperador Constantino, a partir do século IV, instala-se no direito romano concepção cristã da família, na qual predominam as preocupações de ordem moral. Aos poucos foi então a família romana evoluindo no sentido de se restringir progressivamente a autoridade do *pater*, dando-se maior autonomia à mulher e aos filhos, passando estes a administrar os pecúlios castrenses.⁶

Diante do exposto percebe-se que com o passar do tempo, o direito romano passou a restringir o poder do homem sob todas as coisas que envolvesse sua família, passou a dar autonomia à mulher e aos filhos.

No direito romano, para que o casamento fosse bem sucedido deveria haver afeto, vejamos:

⁵GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito civil Brasileiro**, vol. 06: Direito de família, - São Paulo: editora Saraiva, p 31.

⁶GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito civil Brasileiro**, vol. 06: Direito de família, - São Paulo: editora Saraiva, p 31.

Em matéria de casamento, entendiam os romanos necessária a *affectio* não só no momento de sua celebração, mas enquanto perdurasse. A ausência de convivência, o desaparecimento da afeição era, assim, causa necessária para a dissolução do casamento pelo divórcio. Os canonistas, no entanto, opuseram-se à dissolução do vínculo, pois consideravam o casamento um sacramento, não podendo os homens dissolver a união realizada por Deus.⁷

O direito romano tinha como princípio do casamento o afeto, enquanto o direito canônico pregava que independente da existência de afeto ou não, o casamento era indissolúvel, vez que unido por Deus o não mais poderia ser desfeito, o direito canônico teve grande influência na idade média onde as relações surgiam exclusivamente pelo direito canônico.

Contudo o direito de família brasileiro foi fortemente influenciado pelo direito canônico, no entanto como consequência das transformações históricas e sociais, o direito de família vem se transformando e se adaptando as modificações, perdendo as características do direito canônico, prevalecendo à vontade das partes quanto à dissolução ou não do matrimônio.

1.2 Conflitos Familiares

O processo de transformação que vem ocorrendo na sociedade moderna tais como transformações sociais, econômicas e culturais estão refletindo negativamente nas relações familiares, desencadeando vários tipos de conflitos.

É cada vez mais comum o surgimento de conflitos familiares, das mais diversas modalidades os quais chegam ao Judiciário em busca de uma solução, o principal fator gerador dos conflitos são sem dúvidas a dissolução do vínculo conjugal, que na maioria das vezes acontece sem nenhuma cautela, atingindo assim todos os membros da família principalmente os filhos menores, os quais são atingidos diretamente e agredindo-os emocionalmente, e na maioria das vezes as famílias em conflito não conseguem por si só resolverem seus problemas e os delegam a uma terceira pessoa.

Assim nos ensina Lília Maia:

⁷GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito Civil Brasileiro**, v. 06: direito de família/ 7º ed. Ver. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2010. p. 32

A quebra nas relações vinculares de natureza familiar é marcada por inúmeras peculiaridades, como a carga emocional de cada indivíduo, o que dificulta uma resolução adequada, uma vez que influencia e confunde as partes, não permitindo que consigam argumentar ordenadamente. Por essa confusão de sentimentos, torna-se necessária uma terceira pessoa que tente ordenar a discussão, favorecendo o diálogo tranquilo. A falta de boa administração das controvérsias advinda das transformações enfrentadas pelas famílias destroem relações antes sadias e respeitadas.⁸

O conflito familiar é gerador de grandes desgastes físicos e emocionais, atingindo em especial os filhos, que ficam no meio da disputa entre genitor e a genitora, muitas vezes são vítimas da chamada Alienação Parental onde os litigantes usam os filhos como forma de negociação ou até mesmo para atingir diretamente a outra parte, estimulando a discórdia, e dificultando o convívio com familiares, diante de tal fato a mediação na resolução dos conflitos familiares vem sendo significativamente positiva na busca da solução mais justa e saudável para esses conflitos. Quanto aos efeitos da alienação parental temos a seguinte definição:

Síndrome da Alienação Parental estão associados a situações onde a ruptura da vida conjugal gera, em um dos genitores, uma tendência vingativa muito grande. Quando este não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, desencadeia um processo de destruição, vingança, desmoralização e descrédito do ex-cônjuge. Neste processo vingativo, o filho é utilizado como instrumento da agressividade direcionada ao parceiro.⁹

A alienação parental surge de um conflito mal resolvido entre o casal, a partir de então começa a envolver os filhos gerando novos conflitos, com danos muitas vezes irreparáveis e causando graves traumas para a criança envolvida.

Há também a questão da origem, onde pais tentam trazer para seus filhos aquilo que lhes foi ensinado pelos seus pais, aquilo que viveram com suas famílias, muitas vezes é uma decisão acertada em outras vezes nem tanto, uma vez que os tempos mudaram e a forma de educar e conviver em família também deve se adequar à realidade de cada situação.

⁸SALES, Lília Maia de Morais. **Mediação de Conflitos: família, escola e comunidade.** Florianópolis, Editorial conceito, 2007, p. 136.

⁹SAP, **síndrome da alienação parental**, disponível em < <http://www.alienacaoparental.com.br/> > acesso em: 31/03/2015.

Os conflitos tornam-se mais fáceis de serem enfrentados quando ambos os parceiros compreendem as questões e suas origens. Para tal é necessário cada um entender e aceitar os seus próprios medos, valores, expectativas e proteções e também as do parceiro. Torna-se necessário ter clareza da ligação entre o presente e o passado. A percepção desta conexão possibilita que não se fique apenas repetindo padrões relacionais antigos, ou seja, dando respostas antigas a situações novas, levando para o casamento e para a nova família uma repetição do relacionamento anterior com os seus próprios pais.¹⁰

Os conflitos familiares estão em atitudes erradas, decisões equivocadas, que vem acontecendo com o passar do tempo, onde tudo evolui tudo se transforma as famílias vivem em mutação constante, e sujeito a novos conflitos.

A solução para tais conflitos está no melhor relacionamento entre as famílias e no diálogo o que muitas vezes deixa a desejar, por esse motivo entregam o problema ao judiciário para que resolvam pelas partes, porém ao entregar um conflito familiar a um magistrado ele somente irá julgar aquilo que lhes foi entregue ou seja o problema, e não a causa do problema, dessa forma a decisão deixa a desejar naquilo que mais importa, o que vem ocasionando o problema, o resgate do vínculo familiar.

Diante de tal deficiência e da necessidade de se tratar de forma diferenciada os problemas familiares, instituiu-se a mediação para que promova o entendimento entre as partes, para desenvolvendo o diálogo e resgatando aquilo que se perdeu entre a família.

1.3 O Instituto da Mediação como forma de solução de conflitos Familiares.

Não se sabe ao certo o exato momento e local do surgimento das primeiras experiências com a mediação o que se sabe é que já era utilizada na China antiga. Mas foi a partir da virada do século XX que a prática da mediação se expandiu excepcionalmente e com grande sucesso pelo mundo.¹¹

¹⁰EMILIANO, Norma, **Conflitos Familiares**, disponível em < <http://www.portaldafamilia.org/artigos/artigo721.shtml> > publicado em 05/10/2008, acesso em: 31/03/2015.

¹¹SANTOS, Ricardo Goretti, (Bacharel em Direito e professor de prática de mediação familiar das faculdades de Vitória). **A mediação como forma alternativa na condução e resolução de conflitos familiares**, 2006, revista depoimentos.

Tornou-se ferramenta de grande importância na solução de conflitos familiares, vez que dispõe de técnicas que podem resgatar o vínculo afetivo, e resolver o conflito de forma eficaz.

Tornou-se uma ferramenta essencial à solução de conflitos familiares, diante disso alguns autores definem o que vem a ser mediação familiar.

Antônio Farinha e Conceição Lavadinho define mediação familiar da seguinte forma:

A Mediação Familiar visa contribuir para que um casal, em fase de separação, defina um conjunto de decisões, inerentes à mesma, através da negociação dos pontos de desacordo, tendo em vista facilitar a sua resolução de uma forma não conflituosa¹²

Ou seja, a mediação não obriga, não induz as partes a nenhuma decisão, apenas contribui para que o casal em fase de separação pensem de forma consciente deixando de lado os rancores para que cheguem em um acordo que satisfaça ambos.

Nesse diapasão Maria José também nos apresenta sua definição de Mediação Familiar.

Mediação Familiar é um processo no qual os cônjuges, em instância de divórcio, pedem voluntariamente a ajuda de uma terceira pessoa neutra e qualificada, para resolver os seus conflitos, de maneira naturalmente aceitável, o que lhes permitirá estabelecer um acordo durável e equilibrado, que tomará em linha de conta as necessidades de todos os membros da família, especialmente as das crianças.¹³

Através dessa definição percebe-se claramente o papel do mediador, que é uma terceira pessoa imparcial e qualificada para criar situações oportunas para

¹²FARINHA, A. H. L., e LAVADINHO, C. (1997) **Mediação familiar e os processos judiciais**. Infância e juventude, Revista de Reinserção Social. *apud* CORREIA, Maria José da Silveira. Mediação Familiar, 2010. Dissertação de mestrado em Psicologia da Educação. Universidade dos Açores. Disponível em: <<https://repositorio.uac.pt/bitstream/10400.3/1204/1/DissertMestradoMariaJoseFeijoCorreia2011.pdf>>. Acesso em 30/05/2015.

¹³CORREIA, Maria José da Silveira. **Mediação Familiar**, 2010. Dissertação de mestrado em Psicologia da Educação. Universidade dos Açores. Disponível em: <<https://repositorio.uac.pt/bitstream/10400.3/1204/1/DissertMestradoMariaJoseFeijoCorreia2011.pdf>>. Acesso em 30/05/2015.

que faça o casal refletir, o mediador é capaz de identificar e trabalhar os pontos que vem impedindo o dialogo entre as partes.

Embora as definições acima citadas tragam uma ideia do que é a Mediação familiar, o Colégio de Mediadores Familiares do Reino Unido, Código de procedimentos, traz uma definição mais completa, vejamos:

Um processo no qual uma terceira pessoa imparcial ajuda os que estão envolvidos numa ruptura familiar, e, em especial, casais em vias de separação ou divórcio, a comunicar melhor entre eles e a atingir de comum acordo e com base em informação adequada as suas próprias decisões sobre alguma ou todas as questões relativas à separação, divórcio, filhos, finanças ou propriedades.¹⁴

Nos conflitos familiares o objetivo principal é, sem dúvida, alcançar uma solução que, de fato, ponha termo ao conflito.

No entanto, é um grande desafio para o Judiciário alcançar tal objetivo e proporcionar um resultado satisfatório.

Diante de tal necessidade e da dificuldade na resolução dos conflitos familiares o Poder Judiciário passou a incentivar a negociação através da mediação como forma de solucionar conflitos.

A melhor definição de como funciona este instituto está calcado na Teoria dos Jogos aplicada à mediação.

A teoria dos jogos oferece subsídios teóricos para aqueles que buscam entender porque e como a mediação funciona... a teoria dos jogos consiste em um dos ramos da matemática aplicada a da economia que estuda situações estratégicas em que participantes se engajam em um processo de análise de decisões baseando sua conduta na expectativa de comportamento da pessoa com quem se interage. Esta abordagem de interações teve seu desenvolvimento no Século XX, em especial após a Primeira Guerra Mundial, Seu objeto de estudo é o conflito, o qual “ocorre quando atividades Incompatíveis acontecem. Estas atividades podem ser originadas em uma pessoa, grupo ou nação”. Na teoria dos jogos, o conflito pode ser entendido como a situação na qual duas pessoas têm que

¹⁴ CÓDIGO de Procedimentos. Colégio de Mediadores Familiares do Reino Unido, 1995. *apud* CORREIA, Maria José da Silveira. **Mediação Familiar**, 2010. Dissertação de mestrado em Psicologia da Educação. Universidade dos Açores. Disponível em: <<https://repositorio.uac.pt/bitstream/10400.3/1204/1/DissertMestradoMariaJoseFeijoCorreia2011.pdf>>. Acesso em 30/05/2015.

desenvolver estratégias para maximizar seus ganhos, de acordo com certas regras pré-estabelecidas¹⁵

Nota-se que a teoria dos jogos foi fundamental para que a mediação se torna-se tão eficaz na solução de conflitos, dispondo de técnicas que é capaz de fazer as partes conflitantes façam uma análise da real situação, tratando o conflito em si, e na maioria das vezes resgatando vínculos que já haviam se perdido.

os cônjuges envolvidos em uma relação conflituosa jamais devem ser equiparados à condição de adversários, o que é comum nos processos judiciais. Isso porque, dada a continuidade da relação familiar, mesmo após o encerramento desses processos, os laços de parentesco persistirão, devendo, portanto, ser preservada e adequada à dinâmica desses vínculos, principalmente em se tratando de laços familiares qualificados pela presença de filhos.¹⁶

Diante disso, nasce a necessidade de um processo diferenciado nos conflitos de família, diferença essa trazida pela mediação, proporcionando a dinâmica necessária para que obtenha um acordo positivo e satisfatório para ambas as partes.

Os conflitos familiares decorrem de uma inadequada comunicação, por isso a mediação familiar tem por escopo primordial estabelecer uma comunicação, conducente ao conhecimento do outro e à intercompreensão, partindo de explicações, buscando informações e permitindo a intersubjetividade entre os mediandos, com a intervenção de terceiro oposto, provendo um acordo.¹⁷

A mediação é considerada auto compositiva e não adversária de condução de conflitos com o objetivo de auxiliar as partes em conflito, e por fim ao conflito de acordo com as necessidades, possibilidades e interesse de cada um dos envolvidos, sem qualquer determinação, as partes decidem de forma voluntaria e

¹⁵MANUAL de Mediação Judicial, 3º edição, **Ministério da Justiça**, Brasil, 2012, p. 41.

¹⁶SANTOS, Ricardo Goretti, (Bacharel em Direito e professor de prática de mediação familiar das faculdades de Vitória). **A mediação como forma alternativa na condução e resolução de conflitos familiares**, 2006, revista depoimentos.

¹⁷DINIZ, Maria Helena, **Curso de Direito Civil Brasileiro**, v. 5, Direito de Família, p. 392, Editora Saraiva.

consensual mediante a intervenção de um terceiro, as seções acontecem de forma sigilosa e com baixos custos.¹⁸

A mediador faz com que as partes repensem suas posições enquanto membros de uma família e suas responsabilidades, assim entende Maria Helena Diniz, vejamos:

A mediação procura criar oportunidade de solução do conflito, possibilitando que, com maturidade, os protagonistas repensem sua posição de homem, mulher, pai e mãe, verificando seus papéis na conjugalidade e na parentalidade, e impedindo violência das disputas pela guarda de filhos menores e pelas visitas. Com isso protege-se a prole de comprometimentos psicológicos e psicossomáticos, tão frequentes no período pós-separação ou pós-divórcio de seus pais.¹⁹

Diante do exposto nota-se que a mediação é imprescindível na solução dos conflitos familiares, onde o mediador atua de forma a fazer com que as partes repensem suas atitudes e suas responsabilidades enquanto família.

Partindo dessa busca pela consciência, facilita a possibilidade de um acordo entre as partes, tendo em vista que deixam de lado as magoas e se colocam no lugar de família e voltam a pensar e agir como pai e mãe.

A prática da mediação familiar depende de vários fatores, como, por exemplo, os recursos colhidos pelo mediador no contato inicial com as partes e o procedimento da mediação não é exatamente padronizado, mas deve seguir certa organização.

O modelo de mediação mais adequado e indicado na resolução dos conflitos familiares tem como base três etapas fundamentais, sendo a pré-mediação que é a fase inaugural da mediação familiar, a sessão conjunta inicial trata-se da segunda fase onde estão presentes todos os elementos necessários para a sessão de mediação as partes, mediador e conflito, sendo que a última fase é a sessão

¹⁸DINIZ, Maria Helena, **Curso de Direito Civil Brasileiro**, v. 5, Direito de Família, p. 392, Editora Saraiva.

¹⁹DINIZ, Maria Helena, **Curso de Direito Civil Brasileiro**, v. 5, Direito de Família, p. 393, Editora Saraiva.

conjunta final, na qual levanta-se todas as questões em conflito e as propostas de acordo devem surgir pondo fim ao litígio.²⁰

As sessões individuais somente acontecem quando o mediador identificar a necessidade de realizá-las quando as partes se sentem constrangidas ou incomodadas em se expressar diante da outra parte, ou até mesmo quando o mediador identifica algum ponto que será melhor esclarecido em sessões individuais.

Para que a sessão seja frutífera o mediador se utilizará de técnicas que facilitarão a solução do conflito bem como do fator gerador, dando oportunidade das partes dialogarem e serem juízes da sua própria causa.

Nota-se que a mediação ainda vem sendo implantada no Brasil de forma ainda tímida, mas o Judiciário vem incentivando essa prática cada vez mais, com o propósito de obter acordos mais frutíferos entre as partes além de proporcionar uma maior celeridade e economia processual.

Ainda quanto à importância da mediação familiar Antônio Farinha.

A mediação realizada previamente ao processo judicial apresenta mais vantagens ao desenvolvimento daquele, nomeadamente no que concerne à prevenção do agravamento da conflitualidade, bem como à adoção e consolidação de uma cultura de negociação e de normalização consensual dos conflitos familiares.²¹

A mediação é uma faculdade/possibilidade que as partes têm de tentar resolver amigavelmente o conflito, antes de se instaurar um processo judicial o que na maioria das vezes não é a decisão mais acertada, vez que na judicialização os ânimos acabam se exaltando uma vez que tem um requerido e um requerente, um contra o outro e na sentença sempre haverá um vencedor e um vencido.

²⁰SANTOS, Ricardo Goretti, (Bacharel em Direito e professor de prática de mediação familiar das faculdades de Vitória). A mediação como forma alternativa na condução e resolução de conflitos familiares, 2006, revista depoimentos.

²¹FARINHA, A. H. L., e LAVADINHO, C. (1997) **Mediação familiar e os processos judiciais**. Infância e juventude, Revista de Reinserção Social. *apud* CORREIA, Maria José da Silveira. Mediação Familiar, 2010. Dissertação de mestrado em Psicologia da Educação. Universidade dos Açores. Disponível em: <<https://repositorio.uac.pt/bitstream/10400.3/1204/1/DissertMestradoMariaJoseFeijoCorreia2011.pdf>>. Acesso em 30/05/2015.

Já na mediação não a disputa, ambas as partes são requerentes, tem o mesmo objetivo e buscam uma solução amigável que satisfaça ambas as partes.

Paulo Guerra corrobora com o entendimento de Antônio Farinha.

A opção pela mediação familiar num momento prévio à ação judicial, de uma forma geral, produz efeitos mais rápidos e melhores uma vez que as partes inicial a negociação sem terem estabelecido uma posição processual perante determinado assunto, outra vantagem apontada é a de se minimizar a interferência de mandatários e de negociações prévias, pelo menos a nível formal, situação que costuma caracterizar o início do processo judicial.²²

Além dos benefícios já citados anteriormente, a mediação proporciona efeitos mais rápidos, tendo em vista que não passam pela instrução processual, é resolvida em um único ato, com a livre vontade das partes, tem a possibilidade de falarem tudo o que acharem necessário, é um momento em que as partes tem a possibilidade de tratar sobre tudo o que lhes aflige e colocarem fim ao conflito de forma satisfatória.

1.4 Princípios do Direito e Família.

Os conflitos familiares existem desde sempre e as tentativas de solucionar ou amenizar esses problemas são cada vez mais frequentes, pois vivemos em um tempo marcado por grandes mudanças e inovações, surgidas através da inversão de valores, pela liberdade sexual, pela conquista do poder pela mulher, as quais podem se dar o direito de escolher seu próprio caminho; pela proteção aos conviventes; pela alteração dos padrões de conduta social; pelas maternidades independentes; pela prematura desvinculação dos filhos do seio familiar, entre outros motivos. Tais alterações foram aderidas com a finalidade de preservar a coesão familiar, valores culturais acompanhando a evolução social.²³

O novo direito de família tem como base os seguintes princípios:

²²GUERRA, P. (2004) Mediação familiar e o tribunal. **Infância e Juventude**, Revista do Instituto de Reinserção, *apud* CORREIA, Maria José da Silveira. Mediação Familiar, 2010. Dissertação de mestrado em Psicologia da Educação. Universidade dos Açores. Disponível em: <<https://repositorio.uac.pt/bitstream/10400.3/1204/1/DissertMestradoMariaJoseFeijoCorreia2011.pdf>>. Acesso em 30/05/2015.

²³DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. v. 5. São Paulo: Editora Saraiva: São Paulo, p. 32.

Princípio do respeito à dignidade da pessoa humana, o qual faz jus ao disposto no art. 1º, III, da Constituição Federal, a respeito diz Carlos Roberto Gonçalves.

O direito de família é o Direito mais humano de todos os ramos do direito. Em razão disso, e também pelo sentido ideológico e histórico de exclusões, como preleciona Rodrigo da Cunha Pereira, “é que se torna imperativo pensar o direito de família na contemporaneidade com a ajuda e pelo ângulo dos Direitos Humanos, cuja base e ingredientes estão, também, diretamente relacionados à noção e cidadania.” A evolução do conhecimento científico, os movimentos políticos e sociais do século XX e o fenômeno da globalização provocam mudanças profundas na estrutura da família e nos ordenamentos jurídicos de todo mundo.²⁴

Tal princípio se faz necessário para garantir o direito de uma vida digna, onde deverão ter o mínimo necessário para sua sobrevivência com dignidade, garantindo pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros.

O segundo princípio é o da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros, estabelecido no art. 226, § 5º, da Constituição Federal, “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”, o disposto no presente artigo atribui à mulher os mesmos direitos e deveres concedidos ao homem, que se refere ao poder familiar.²⁵

O terceiro princípio vem disposto no art. 227, § 6º, e CC, arts. 1.596 a 1.629, regido pelo direito positivo da seguinte forma.

Nenhuma distinção faz entre filhos legítimos, naturais e adotivos, quanto ao nome, direitos, poder familiar, alimentos e sucessão; b) permite o reconhecimento de filhos havidos do fora do casamento; c) proíbe que se revele no assento do nascimento a ilegitimidade simples ou espuriedade e d) veda designações discriminatórias relativas à filiação. De modo que a única diferença entre as categorias de filiação seria o ingresso, ou não, no mundo jurídico, por meio do reconhecimento; logo se poderia falar em filho, didaticamente, matrimonial ou não matrimonial reconhecido e não reconhecido.²⁶

²⁴GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito civil Brasileiro**, vol. 06, Direito de família, editora Saraiva. São Paulo p. 06,

²⁵GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito civil Brasileiro**, vol. 06: Direito de família. São Paulo: editora Saraiva, p. 37.

²⁶DINIZ, Maria Helena, **Curso de Direito Civil Brasileiro**, v. 5: Direito de Família. São Paulo: Editora Saraiva, p. 36/37.

O referido princípio deixa clara a igualdade de direitos e deveres entre todos os filhos independente de sua origem na família.

O princípio da consagração do poder familiar, talvez seja o mais adequado ao tema do presente trabalho, uma vez que evidencia a autonomia parental, já que estamos falando em autonomia de decisões nas sessões de mediação familiar.

Para Maria Helena Diniz o princípio da consagração do poder familiar, substituindo o marital e o paterno, no seio da família. O poder familiar é considerado como um poder-dever (CC, ART. 1.630 a 1.638). Com isso segue os passos da lei francesa de 1970, que preferiu falar em autoridade parental, abandonando a locução pátrio poder, por ser aquela mais consentânea à sociedade conjugal dos tempos modernos, que é paritária, e ao poder-dever por ela exercido e das normas dos EUA, que adotam a parental authority, como ensina Krause.²⁷

Esse princípio nos remete ao direito e a autoridade conferidos à família, no que diz respeito às questões pessoas familiares, dando autonomia de decisão, o que é claramente aplicado nas sessões de mediação familiar.

O princípio da liberdade versa a respeito do direito de constituir livremente uma comunhão de vida familiar por meio de casamento ou união estável, sem qualquer imposição.

A respeito Maria Helena Diniz entende que:

O princípio da liberdade de constituir uma comunhão de vida familiar, seja pelo casamento, seja pela união estável, sem qualquer imposição ou restrição de pessoa jurídica de direito público ou privado, como dispõe o supramencionado art. 1.513 do Código Civil. Tal princípio abrange também a livre decisão do casal no planejamento familiar (cc, art. 1.565), intervindo o Estado apenas para proporcionar recursos educacionais e científicos ao patrimônio familiar (cc, arts. 1.642 e 1.643) e opção pelo regime de bens mais conveniente (art. 1.639); a liberdade de escolha pelo modelo de formação educacional, respeitando-se a integridade físico-psíquica e moral dos componentes da família.²⁸

Nos dias de hoje, esse princípio vem bem a calhar, diante das grandes transformações da sociedade, ele é a base para as novas formações de família das

²⁷DINIZ, Maria Helena, **Curso de Direito Civil Brasileiro**, v. 5: Direito de Família. São Paulo: Editora Saraiva, p. 37.

²⁸DINIZ, Maria Helena, **Curso de Direito Civil Brasileiro**, v. 5: Direito de Família. São Paulo: Editora Saraiva, p. 37.

mais diferentes formas, da à liberdade necessária para que cada pessoa possa decidir qual caminho seguir não ficarem reféns de entendimentos arcaicos a respeito do vem a ser a formação de uma família.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, permite o desenvolvimento da personalidade e dá diretrizes solucionadoras de questões conflituosas advindas da separação judicial ou divórcio dos genitores, relativas ao direito de visita e guarda dos menores que estão envolvidos em uma relação conflituosa.²⁹

O último e não menos importante, se trata do princípio da afetividade, é a base do respeito à dignidade humana, determinante nas relações familiares e da solidariedade familiar.

Os relacionamentos regem-se pelo vínculo afetivo, não mais por determinação ou obrigação, podendo fazer ou desfazer um vínculo de acordo com o sentimento envolvido.

O esclarecimento dos princípios acima mencionados é de grande valia para o presente trabalho e para o entendimento do real papel da mediação, que é atribuir às partes conflitantes à autonomia de versarem a respeito de suas próprias questões, onde as partes serão tratadas de maneira igualitária, sem qualquer distinção, prevalecendo o direito de família e respeitando suas peculiaridades, trata-se de um processo diferenciado aplicado aos conflitos familiares.

1.5 Necessidade de um processo diferenciado nos conflitos familiares.

Conflito familiar é algo a ser tratado de forma diferenciada com muita cautela, tendo em vista que se trata de um relacionamento familiar onde estão envolvidos sentimentos, mágoas, filhos, entre outras questões.

²⁹DINIZ, Maria Helena, **Curso de Direito Civil Brasileiro**, v. 5: Direito de Família. São Paulo: Editora Saraiva, p. 37.

Maria Helena Diniz disserta com sabedoria a respeito desta questão do conflito familiar, o qual necessita de um processo diferenciado:

Como os conflitos familiares gerados pela dissolução da união estável, pela separação judicial ou pelo divórcio direto trazem, além dos problemas jurídicos, questões de ordem psíquica, por envolverem sentimentos, já que aludem às relações entre pais e filhos menores, dificultam ao Judiciário uma decisão que atenda satisfatoriamente aos interesses e às necessidades dos envolvidos, pois o ideal seria respeitar o direito da coparentabilidade, o exercício da autoridade parental conjunta, em que cada um dos pais reconheça o lugar do outro.³⁰

Diante da necessidade de se ter um processo diferenciado nos conflitos familiares, buscou-se amparo na psicologia, tendo em vista que os conflitos familiares envolvem questões de ordem psíquica, uma vez que envolvem sentimentos, envolve relações íntimas e familiares, que em um processo judicial normal o magistrado não saberá avaliar, tendo em vista que somente a psicologia é capaz de entender e trabalhar de forma adequada, que não gera mais traumas.

A experiência de um processo judicial pode ser traumática para todos os membros da família, tendo em vista que é marcado por uma disputa entre as partes.

Já quando se fala em mediação aplicada aos conflitos familiares, à um processo diferenciado, tendo em vista que o mediador é capacitado para trabalhar o psicológico das partes, respeitando as necessidades de cada um e respeitando também a coparentabilidade, fazendo com cada uma das partes tomem seu lugar e suas responsabilidades, se utiliza da psicologia para obter um resultado satisfatório.

O direito de família sempre mereceu e continuará a merecer especial atenção dos operadores do direito tendo em vista suas peculiaridades e características. Ao mesmo tempo em que é regido pela legislação vigente, ele também guarda estreita proximidade com a psicologia e áreas afins, tendo em vista a presença de sentimentos e emoções que decorrem das relações de família. Em se tratando de reorganização familiar muitas vezes as questões relativas aos filhos merecem especial destaque e atenção pois sempre se busca a preservação de seus mais elevados interesses.³¹

³⁰DINIZ, Maria Helena, **Curso de Direito Civil Brasileiro**, v. 5: Direito de Família, São Paulo: Editora Saraiva, p.388.

³¹PAIVA, Fernanda. Et all. **Mediação e Advocacia Colaborativa no Direito de Família: uma perspectiva diversa**. In Revista de Arbitragem e Mediação. RARB, ano 10. Vol. 38. Jul-set/2013. P. 316.

Resta clara a necessidade de um procedimento diferenciado, tendo em vista as minúcias que envolvem um conflito familiar, essa forma diferenciada dita anteriormente está a interdisciplinarizada que é utilizada na mediação, é o uso das diversas áreas do conhecimento que tem por objetivo, trabalhar, entender o problema e construir assim um acordo entre as partes, resgatando o dialogo o respeito, fazendo com que cada uma das partes se coloquem em seus devidos lugares enquanto família.

A mediação é uma forma de solução de conflitos com a intervenção de um terceiro imparcial, que busca a conciliação das partes, além de trabalhar para que o diálogo seja resgato para que possam se comunicar da melhor forma possível ocasionando um acordo que atenda as necessidades de todos e conduzam a corresponsabilidade familiar.

Segunda Maria Helena Diniz:

A mediação favorece o diálogo, por clarificar o que pertence a cada um dos envolvidos na situação conflituosa, levando-os a falar e a ouvir para que haja responsabilização da decisão tomada e da opção da alternativa solucionadora do impasse, possibilitando uma convivência paterno-materfilial, numa nova relação interpessoal de respeito e amizade, baseada na compreensão, cooperação e tolerância.³²

A autora segue dizendo quanto à necessidade da utilização da mediação em litígios familiares:

Imprescindível será a utilização da técnica da mediação em litígios judiciais na seara familiar, por ser uma espécie do gênero conciliação. Na conciliação, o terceiro (conciliador) atua ativamente e chega a apresentar sugestões, ao passo que na mediação o mediador, como vimos, apenas presta assistência técnica às partes, sem nada sugerir, pois procura abrir espaço mediante orientação imparcial e diligente, para a comunicação conducente a um “acordo” que satisfaça a todos os envolvidos por ser, na verdade, uma Autocomposição do conflito. O mediador não soluciona nada, procura induzir os interessados a resolver o conflito pelo consenso.³³

Diante do exposto, fica clara a imprescindibilidade de um processo diferenciado nos conflitos familiares. A diferenciação deve partir inicialmente na

³²DINIZ, Maria Helena, **Curso de Direito Civil Brasileiro**, v. 5: Direito de Família, São Paulo: Editora Saraiva, P. 389

³³DINIZ, Maria Helena, **Curso de Direito Civil Brasileiro**, v. 5: Direito de Família, São Paulo: Editora Saraiva, P. 390.

forma de tratamento com as partes, da validação de sentimentos, da imparcialidade, tendo em vista que o conflito familiar vai muito além da busca por um direito lesado. O conflito familiar envolve sentimentos entre familiares, e que buscam uma solução não somente para o conflito em si, mas também o fator gerador, buscando resgatar aquilo que se perdeu e gerou o conflito.

O mediador deve agir sempre a possibilitar o diálogo entre as partes, mas sempre de forma imparcial, proporcionando o diálogo entre as partes para que cheguem a um acordo que atenda as necessidades de ambas as partes.

CAPITULO 2.0 MEDIAÇÃO COMO FORMA DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

2.1 Conceito e finalidade da Mediação

O Instituto da mediação vem sendo cada vez mais usado não só nos conflitos familiares, mas bem como em todas as áreas do Direito, uma vez que é uma medida benéfica e ágil na solução de conflitos, sua definição é dada por vários autores mas sem grandes divergências.

A mediação não é tão atual como se imagina, ela vem já de tempos antigos, e tem como significado literal da palavra dividir ao meio e advém do latim *mediare*.³⁴

Para Rodrigues Junior, o conceito de Mediação se dá da seguinte forma:

A mediação é um processo informal de resolução de conflitos, em que um terceiro, imparcial e neutro, sem o poder de decisão, assiste às partes, para que a comunicação seja estabelecida e os interesses preservados, visando ao estabelecimento de um acordo. Na verdade, na mediação, as partes são guiadas por um terceiro (mediador) que não influenciará no resultado final. O mediador, sem decidir ou influenciar na decisão das partes, ajuda nas questões essenciais que devem ser resolvidas durante o processo.³⁵

Desse modo percebe-se que trata-se de um processo onde as partes são os juízes dos seus próprios conflitos, onde poderão tomar a decisão mais acertada e conveniente para ambas as partes, nesse sentido o autor Juan Carlos Vezzulla, apud CMAJ, assevera acerca da definição de mediação:

Técnica de resolução de conflitos não adversarial, que, sem imposições de sentenças ou de laudos e com um profissional devidamente formado, auxilia as partes a acharem seus verdadeiros interesses e a preservá-los num acordo criativo em que as duas partes ganhem.³⁶

³⁴CMAJ- Câmara de Mediação e Arbitragem de Joinville. **A mediação, a conciliação e a arbitragem como formas alternativas de resolução de conflitos**. Disponível em: < <http://www.cmaj.org.br/a-mediacao-a-conciliacao-e-a-arbitragem-como-formas-alternativas-de-resolucao-de-conflitos/>>. Acessado em 29 de abril de 2015.

³⁵RODRIGUES Júnior, Walsair Edson. **A prática da mediações o acesso à justiça**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. 50. In: CMAJ- Câmara de Mediação e Arbitragem de Joinville. **A mediação, a conciliação e a arbitragem como formas alternativas de resolução de conflitos**. Disponível em: < <http://www.cmaj.org.br/a-mediacao-a-conciliacao-e-a-arbitragem-como-formas-alternativas-de-resolucao-de-conflitos/>>. Acessado em 29 de abril de 2015

³⁶VEZZULLA, Juan Carlos. **Teoria e prática da Mediação, Curitiba**: Instituto de mediação e arbitragem no Brasil, 1998. In: CMAJ- Câmara de Mediação e Arbitragem de Joinville. **A mediação, a**

Diante do exposto, resta devidamente evidente o conceito de mediação e demonstra claramente que se trata de um processo flexível o qual se moldará de acordo com a necessidade e possibilidade das partes, tratando diretamente o conflito, com o único objetivo que vai muito além da solução do conflito, mas também da solução do fato gerador do conflito, buscando resgatar o vínculo entre as partes.

O conceito de mediação resta claro e evidente, vez que não se trata de algo de grande complexidade e entendimento, porém deve-se lembrar também qual a finalidade quais são os benefícios trazidos através da mediação, em especial aplicada aos conflitos familiares.

A finalidade da mediação em geral é a de que as partes por si só com o auxílio de um terceiro imparcial, possa resolver o conflito existente bem como o fator gerador do conflito, mas a conciliação familiar mais especificamente tem suas particularidades por se tratar de uma relação mais delicada a qual necessita de um tratamento diferenciado para que não haja consequências negativas.

A mediação também tem a virtude de provocar o abrandamento na alma dos envolvidos, o que proporciona, ao final, um desenlace mais rápido e menos doloroso do conflito, ao contrário do que sempre ocorre com o processo judicial que pode perdurar, indefinidamente pela interposição de sucessivos e intermináveis recursos, provocando o tramitar, sempre desassossegado do processo judicial.³⁷

É uma forma, mais leve de se resolver os conflitos, evitando o desgaste emocional trazido pelo processo judicial, a mediação traz possibilidade das partes serem os juízes de sua própria causa.

A mediação é a alternativa que o Estado concede aos conflitantes de resolverem suas próprias questões, deixando de lado o hábito de delegar a um terceiro desconhecido de dizer o que deve ser feito e de que forma deve acontecer a relação familiar, nesse sentido a magistrada Paula Lucas Rios nos ensina que:

O Estado possui, hoje, uma intervenção subsidiária e supletiva na resolução dos conflitos familiares, nomeadamente relacionados com o divórcio

conciliação e a arbitragem como formas alternativas de resolução de conflitos. Disponível em: < <http://www.cmaj.org.br/a-mediacao-a-conciliacao-e-a-arbitragem-como-formas-alternativas-de-resolucao-de-conflitos/>>. Acessado em 29 de abril de 2015

³⁷CALHEIROS, Renan. **Meios alternativos de solução de controvérsias**. In Revista de Arbitragem e Mediação. RARB, ano 9. Vol. 34. Jul-set/2012. P. 294

separação. Esta atitude, fruto do movimento generalizado de democratização social, reflete, precisamente, a tendência atual para reconhecer aos interessados a capacidade e responsabilidade de resolução dos problemas intrinsecamente pessoais que afetam as suas vivências.³⁸

Para Henrique Araújo Costa, a finalidade de mediação consiste no seguinte:

(...) mediação como forma de desenvolver a autonomia de decisão, a liberdade de escolha e o exercício da avaliação das partes. Segundo essa visão, as partes é que devem escolher o modo de resolução. Para eles a mediação é importante na medida em que exercita a percepção das partes dos valores que elas adotam - é a dita *empowerment-and-recognition conception*, da qual derivam os termos empoderamento e validação do sentimento. É a educação para a compreensão mútua e o entendimento entre seres humanos, indo muito além do conflito que os levaram ao processo de mediação.³⁹

Nota-se que para o autor acima citado a mediação esta diretamente ligada à validação de sentimentos das partes, a valoração do que lhes trouxeram ao centro mediação, vai muito além do conflito em si, envolve todo contexto de relacionamento e sentimento envolvido no conflito.

A finalidade da mediação esta diretamente ligada ao empoderamento e validação de sentimentos, quando o mediador faz com que as partes voltem no tempo e busquem o qual é realmente o seu lugar na família, qual sua função enquanto genitor/genitora, busquem qual a real influencia exercida por ele(a) sobre a família, se lembrem qual a base da família, e só assim estarão prontos para serem juízes da sua própria causa, decidido com excelência sobre um assunto que somente diz respeito aos membros da família envolvida.

A validação de sentimentos e exercida tanto pelo mediador como pelas partes, ocorre quando se dá atenção, quando se tenta entender o sentimento de cada uma das partes, muitas vezes não se chega a um acordo porque um não entende o sentimento do outro, qual o valor do sentimento de cada um, validar os sentimentos é basicamente se colocar no lugar do outro, e buscar entender o que

³⁸RIOS, Paula Lucas. **Mediação Familiar**, verbo Jurídico. V. 2 – 2005. P. 9. Disponível em: <<http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/GuiaDivorcioRespParent/anexos/anexo88.pdf>>. Acessado em 29 de abril de 2015.

³⁹COSTA, Henrique Araújo. **Finalidade da Mediação**. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/artigos/etica-e-conduta-do-mediador/finalidade-da-mediacao>>. Acesso em 29/04/2015.

ele sente, porque muitas vezes o que não tem importância para um para o outro é algo extremamente importante.

Diante de todos os conceitos que foram apresentados anteriormente, fica evidente que a principal finalidade ou objetivo, tanto daqueles que promovem (mediador) a sessão de mediação quanto as partes que buscam essa ferramenta como forma de solução do conflito, tem o objetivo de por fim ao conflito e ao fato gerador, o mediador atuará de forma a resgatar laços rompidos, ou até mesmo o respeito e diálogo entre as partes, os objetos principais da mediação são a causa do conflito e os sentimentos envolvidos.

2.2 Atribuições inerentes ao Mediador

Embora os princípios da mediação estejam associados à informalidade, oralidade e autonomia das partes, a atuação do mediador é de extrema relevância nas sessões de mediação e será sempre um terceiro imparcial que facilitará o entendimento entre as partes⁴⁰, vejamos:

O mediador é um novo personagem na cena do conflito e o seu trabalho é conduzir com habilidade as partes, para elas mesmas encontrarem a solução para o conflito que elas criaram. Nunca interfere, o mediador ensina as pessoas em conflito a pensar e expressarem efetivamente o que estão sentindo e os ensina a não cometer ilusórias escolhas na vida.⁴¹

O papel do mediador é claramente de auxiliar da justiça. Não cabe a ele induzir ou até mesmo sugerir soluções para o conflito, desenvolve o papel de facilitador entre as partes, para que se estabeleça um diálogo.

O Manual de Mediação Judicial do Ministério da Justiça traz a mais clara definição das atribuições do Mediador e de como deve agir:

⁴⁰ **Manual de Mediação Judicial**, 3ª edição, Ministério da Justiça, Brasil, 2012, p. 229.

⁴¹ CALHEIROS, Renan. **Meios alternativos de solução de controvérsias**. In Revista de Arbitragem e Mediação. RARB, ano 9. Vol. 34. Jul-set/2012. P 292

O mediador, como já dito, é o terceiro neutro que deve ter conhecimento técnico necessário para o bom desenvolvimento do processo; sua função é a de restabelecer a comunicação entre as partes, conduzindo as negociações, ou seja, instruindo as partes quanto à maneira mais conveniente a portarem-se perante o curso do processo a fim de obterem a sua efetiva concretização. O mediador deve garantir às partes que a discussão proporcione um acordo fiel ao direito da comunidade em que vivem, moral e justo.⁴²

O mediador presidirá a sessão sem permitir ofensas, nem influências externas ao objeto da reunião, tampouco permitirá acordo contrário ao direito, aos bons costumes, à ética e ao interesse público. Deve o mediador atuar de modo imparcial, saber ouvir os problemas dos outros, ter capacidade de se ajustar a situações inesperadas, de ser flexível, dinâmico e paciente.⁴³

O Mediador é o presidente da sessão, e deve agir de forma a manter a ordem e o mínimo de respeito entre as partes durante as sessões de mediação.

Renata Fonkert também assevera acerca das atribuições inerentes ao mediador, da seguinte forma:

O papel do mediador é mais ativo do que o do terapeuta. Faz o levantamento das informações necessárias junto com as partes; esclarece, redefine e organiza dados, facilita uma comunicação mais colaborativa; estrutura as sessões de forma a dar prosseguimento às negociações; administra o conflito; recomenda, quando preciso, que as partes procurem informação ou recomendação de especialista; auxilia no desenvolvimento de propostas; ajuda as partes a refletir sobre a importância de suas decisões; e, por fim, auxilia na redação do acordo, quando este é conseguido.⁴⁴

Pode-se notar que o mediador inicia a sessão apresentando-se e realizando levantamento de dados necessários ao bom desenvolvimento de um futuro acordo, esclarece como deve proceder a sessão com as regras que deverão ser seguidas, sinaliza possíveis soluções para o conflito, auxilia as partes no que for

⁴²Manual de Mediação Judicial, 3º edição, Ministério da Justiça, Brasil, 2012, p. 230.

⁴³CMAJ- Câmara de Mediação e Arbitragem de Joinville. **A mediação, a conciliação e a arbitragem como formas alternativas de resolução de conflitos**. Disponível em: < <http://www.cmaj.org.br/a-mediacao-a-conciliacao-e-a-arbitragem-como-formas-alternativas-de-resolucao-de-conflitos/>>. Acessado em 29 de abril de 2015.

⁴⁴FONKERT, Renata. Mediação familiar: **recurso alternativo à terapia familiar na resolução de conflitos em famílias com adolescentes**. Março de 1998. Disponível em:< <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32725-40312-1-PB.pdf>>. Acesso em 29 de abril de 2015.

necessário, identifica as particularidades de cada indivíduo, as quais deverão ser trabalhadas, e após redige o termo de acordo.⁴⁵

O mediador deve agir com cautela, de modo a passar confiança e demonstrar para os envolvidos, e procurar neutralizar os sentimentos que ensejaram o conflito.

É dever do mediador ter muita paciência e procurar neutralizar os sentimentos para conduzir as partes à visão responsável, fazendo-as deixar de pensar no conflito e a partirem para o diagnóstico e a solução encontrada por elas mesmas. A mediação visa a ensinar a pessoa a raciocinar, criando uma segunda consciência.⁴⁶

Age de modo a fazer com que as partes pensem de uma maneira responsável, deixando os sentimentos que ensejaram o conflito, e possibilitando um diálogo sadio entre as partes, a partir de então inicia-se a construção de um acordo realizado pelas próprias partes, que satisfaça ambos os conflitantes.

O trabalho do mediador é ouvir pelo tempo que for necessário as partes. É a investigação permanente para descobrir o mensagem subliminar e também o sentido da palavra utilizada. Afinal o socialmente bom não é igual para todos.⁴⁷

A escuta ativa é essencial para um bom desenrolar do litígio, a partir da escuta o mediador tem a possibilidade de identificar os pontos conflitantes, e o real sentimento de cada parte.

A questão da função do mediador foi abordado em um projeto de Mediação Familiar do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no qual foi destacado algumas atribuições do mediador dentre elas as seguintes:

- Estabelecer sua credibilidade como uma terceira pessoa imparcial e explicar o processo e as etapas da mediação.

⁴⁵FONKERT, Renata. Mediação familiar: **recurso alternativo à terapia familiar na resolução de conflitos em famílias com adolescentes**. Março de 1998. Disponível em:< <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32725-40312-1-PB.pdf>>. Acesso em 29 de abril de 2015.

⁴⁶CALHEIROS, Renan. **Meios alternativos de solução de controvérsias**. In Revista de Arbitragem e Mediação. RARB, ano 9. Vol. 34. Jul-set/2012. P. 293

⁴⁷CALHEIROS, Renan. **Meios alternativos de solução de controvérsias**. In Revista de Arbitragem e Mediação. RARB, ano 9. Vol. 34. Jul-set/2012. P. 293

- Acompanhar os pais na busca de um entendimento satisfatório a ambos, visando aos interesses comuns e de seus filhos.
- Favorecer uma atitude de cooperação, inibindo a confrontação frequentemente utilizada pelo sistema tradicional.
- Encorajar a manutenção de contato entre pais e filhos.
- Equilibrar o poder entre os cônjuges favorecendo a troca de informações.
- Facilitar as negociações.⁴⁸

Essas são as principais atribuições delegadas ao mediador o qual realizará suas atribuições, bem como se utilizará de técnicas disponíveis na mediação com o objetivo de proporcionar uma logística influente na realização de acordos prósperos.

2.3 Etapas e técnicas de mediação

A mediação como, qualquer outro procedimento judicial deve seguir algumas etapas, e dispõe de técnicas que auxiliam o mediador no processo de conciliação entre as partes.

Imprescindível será a utilização da técnica da mediação em litígios judiciais na seara familiar, por ser uma espécie do gênero conciliação. Na conciliação, o terceiro (conciliador) atua ativamente e chega a apresentar sugestões, ao passo que na mediação o mediador, como vimos apenas presta assistência técnica às partes, sem nada sugerir, pois procura abrir espaço, mediante orientação imparcial e diligente, para a comunicação conducente a um “acordo” que satisfaça a todos os envolvidos por ser, na verdade, uma Autocomposição do conflito. “O mediador não soluciona nada, procura induzir os interessados a resolver o conflito pelo consenso.”⁴⁹

As etapas que uma sessão de mediação deve obedecer tem como finalidade principal manter a ordem e facilitar a auto composição entre as partes. O processo de mediação esta dividido em cinco fases ou etapas sendo elas: I) declaração de abertura; II) exposição de razões pelas partes; III) identificação de

⁴⁸TRIBUNAL de Justiça do Estado de Santa Catarina, **projeto Mediação Familiar**. Maio de 2004. Organizadora: Eliedete Mattos Àrilo.

⁴⁹DINIZ, Maria Helena, **Curso de Direito Civil Brasileiro**, v. 5; Direito de Família, São Paulo: Editora Saraiva. p. 393.

questões, interesses e sentimentos; IV) esclarecimento acerca de questões, interesses e sentimentos; V) resolução de questões.⁵⁰

A primeira fase consiste nas apresentações, onde o mediador faz as apresentações necessárias, expõe as regras a serem seguidas, informa as partes quanto ao sigilo da sessão. Deve se comprometer com a imparcialidade e demonstrar confiança para as partes, para que elas se sintam a vontade para relatar o ocorrido e a partir de então iniciar um diálogo construtivo, e também nessa fase que o mediador estipulará as regras a serem seguidas, caso as partes descumpram algumas das regras o mediador poderá lembrá-las do acordo firmado no início da sessão.

A segunda fase que se refere à exposição de razões pelas partes, é o momento em que o mediador proporcionará às partes a oportunidade de expor suas razões, ele irá ouvir atentamente, demonstrando interesse pelo fato, captar questões interessantes a serem abordadas posteriormente, um conceito muito utilizado nessa fase é o *rappport* que consiste no relacionamento harmonioso ou estado de compreensão recíproca, no qual por simpatia, empatia ou outros fatores se gera confiança e comprometimento recíproco.⁵¹ A partir de então, se inicia a terceira fase.

A terceira fase é o momento em que se faz a identificação de questões, interesses e sentimentos, o mediador identificará quais são as questões controvertidas quais são os interesses das partes e os sentimentos que estão envolvidos e devem ser trabalhados, validando os sentimentos para que haja um bom resultado na solução do conflito, o mediador fará um resumo dos argumentos de ambas as partes, das questões identificadas e dará a oportunidade das partes falarem abertamente e chegarem a um consenso, a partir daí inicia-se a fase de esclarecimento de interesses.⁵²

⁵⁰Manual de Mediação Judicial, 3º edição, Ministério da Justiça, Brasil, 2012, p. 97.

⁵¹Manual de Mediação Judicial, 3º edição, Ministério da Justiça, Brasil, 2012, p. 116.

⁵²Manual de Mediação Judicial, 3º edição, Ministério da Justiça, Brasil, 2012, p. 116.

A quarta fase que é a de esclarecimento de interesses. Esse é o momento em que o mediador deve atuar efetivamente mediando um bom diálogo entre as partes e possibilitando a solução do conflito, deve demonstrar que a outra parte não deve ser considerada como parte adversa e sim como mais um interessado na solução da questão. Nesse momento, já foram esclarecidas as questões controvertidas e quais os interesses e os sentimentos que precisam ser trabalhados para que mediação seja satisfatória ⁵³

A última fase consiste na resolução das questões e a construção do acordo, nesse momento em que as partes já dialogaram, já expuseram suas questões e sentimentos, já esclareceram seus interesses é o momento em que as partes apresentam solução para a questão em conflito, o mediador poderá sinalizar possíveis soluções porém a decisão ficará a critério das partes, realizado o acordo o mediador tomará a termo o acordo realizado entre as partes, esse valerá como título executivo, podendo ser executado em caso de inadimplemento. ⁵⁴

No processo de mediação é essencial a utilização de técnicas para se obter um bom resultado, são inúmeras técnicas utilizadas nas sessões serão aplicadas de acordo com a necessidade de cada caso em especial.

São algumas das técnicas utilizadas na mediação familiar:

- a) Destacar os semelhanças entre as partes: ao acentuar o semelhança o mediador consegue que eles concentrem mais energia nesse tema e reduzam a atenção para outros de menor importância;
- b) Apontar comportamentos não cooperativos: faz com que as partes se concentrem nos aspectos positivos do acordo;
- c) Transformar acusações em desejos: promove o sentimento de cooperatividade mútua;
- d) Concentrar-se nos interesses: deixar os assuntos paralelos de lado e concentrar-se no objetivo principal;

⁵³Manual de Mediação Judicial, 3º edição, Ministério da Justiça, Brasil, 2012, p. 117.

⁵⁴Manual de Mediação Judicial, 3º edição, Ministério da Justiça, Brasil, 2012, p. 118.

- e) Não perder de vista a realidade: apresentar as questões práticas e os benefícios de se chegar a um acordo mutuamente satisfatório.⁵⁵
- f) Escuta ativa: escutar ativamente, entender o que está sendo dito, o que proporcionará um melhor entendimento da questão e facilitará a mediação.⁵⁶

Essas são algumas técnicas utilizadas nas sessões de mediação, as quais são capazes de produzir efeitos transformadores nos conflitos familiares e objetivando o melhor interesse da prole e o respeito à dignidade humana.

2.4 Diferença entre Mediação, Conciliação, Negociação e Arbitragem.

É comum a confusão que existe de diferenciação entre mediação, conciliação e arbitragem, daí a necessidade de falar sobre a distinção, conceito e peculiaridades de cada um desses institutos.

O conceito de mediação já foi devidamente citado anteriormente como sendo:

MEDIÇÃO é um meio alternativo e voluntário de resolução de conflitos no qual o terceiro imparcial orienta as partes para a solução de controvérsia, sem sugerir. Na Mediação, as partes se mantêm autoras de suas próprias soluções. Com a psicologia vai tentar solucionar o conflito. Pensar também em resolver hoje e não ter problemas amanhã.⁵⁷

Na mediação o mediador é um terceiro imparcial, que tem como objetivo facilitar o diálogo entre as partes, para que possam realizar um acordo que satisfaça ambas as partes, o mediador não poderá sugerir soluções ou induzir as partes; o acordo firmado entre as partes tem validade jurídica, será homologado podendo ser executado em caso de descumprimento; a solução do conflito acontece de forma autocompositiva; o tempo de realização pode variar, mas em geral é maior do que

⁵⁵ FIORELLI, José Osmeir, et al, **Mediação e Solução de Conflitos**, São Paulo: Editora Atlas, 2008, p.7/8.

⁵⁶ MANUAL de Mediação Judicial, 3ª edição, **Ministério da Justiça**, Brasil, 2012, p. 149.

⁵⁷ MEDIÇÃO, **Conciliação e Arbitragem**. Disponível em <http://mediacao-conciliacao-arbitragem.blogspot.com.br/2007/05/diferenca-entre-concilio-e-mediao.html> > acesso em 01/05/2015.

tempo utilizado na conciliação; o procedimento se dá de forma complexa e burocrática como o processo judicial. Apesar de haver um procedimento pré-fixado, a mediação não se desenvolve por esquemas rígidos e inflexíveis. Há sempre três etapas fundamentais: pré-mediação, negociação mediada e estabelecimento do acordo; as principais vantagens são a simplicidade, informalidade, economia, celeridade, confidencialidade, maiores chances de satisfazer as partes; as partes têm livre arbítrio para participar ou não de um acordo alcançado através da mediação, é possível se retirar da mediação a qualquer tempo.⁵⁸

A conciliação tem a seguinte definição dada pelo Professor Rodrigo Almeida Magalhães:

O terceiro interventor (conciliador) atua como elo de ligação [sic]. Sua finalidade, (...), é levar as partes ao entendimento, através da identificação de problemas e possíveis soluções. Ele não precisa ser neutro [diferentemente do mediador], ou seja, pode interferir no mérito das questões. O conciliador não decide o conflito, ele pode apenas sugerir decisões; a decisão cabe às partes.⁵⁹

Além da definição, existem muitas outras peculiaridades que a diferenciam da mediação e da arbitragem sendo elas:

Na conciliação a solução do conflito também acontece de forma autocompositiva assim como na mediação; tem como objeto os direitos patrimoniais disponíveis ou relativamente indisponíveis; a abordagem do conflito é feita de modo pontual e visa a obtenção de um acordo; o contexto de realização é exercida no âmbito sob o controle do Poder Judiciário, podendo ocorrer antes ou durante a demanda judicial; o tempo de realização é menor do que os da mediação e a arbitragem, e normalmente é finalizado em apenas uma sessão; é regida pela Lei

⁵⁸ TABELA, Comparativa – **Mediação x Conciliação x Arbitragem**. Disponível em: < <http://www.direito.ufes.br/sites/direito.ufes.br/files/field/anexo/Tabela%20Comparativa%20%E2%80%93%20Media%C3%A7%C3%A3o%20x%20Concilia%C3%A7%C3%A3o%20x%20Arbitragem.pdf> > . acesso em 01 de maio de 2015. (anexo).

⁵⁹ MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. **Formas alternativas de resolução de conflitos**. Belo Horizonte: RHJ, 2008 in. CMAJ- Câmara de Mediação e Arbitragem de Joinville. A mediação, a conciliação e a arbitragem como formas alternativas de resolução de conflitos. Disponível em: < <http://www.cmaj.org.br/a-mediacao-a-conciliacao-e-a-arbitragem-como-formas-alternativas-de-resolucao-de-conflitos/> >. Acessado em 01 de maio de 2015.

9.099/95; tem como principal vantagem a rapidez; o acordo obtido na conciliação é homologado pelo juiz e constitui título executivo judicial.⁶⁰

Já se tratando de do instituto da arbitragem, sua definição e dada por Accioly e Nascimento e Silva:

A arbitragem pode ser definida como o meio de solução pacífica de controvérsias entre Estados por uma ou mais pessoas livremente escolhidas pelas partes, geralmente através de um compromisso arbitral que estabelece as normas a serem seguidas e onde as partes contratantes aceitam, de antemão, a decisão a ser adotada. Em geral, os autores, da mesma forma que numerosos governos, sustentam que só podem ser objeto de arbitragem os conflitos de ordem jurídica ou suscetíveis de se formulados juridicamente. As Convenções de Haia, de 1899 e 1907, relativas à solução pacífica dos conflitos, adotaram esse mesmo ponto de vista, estabelecendo como condição, para a arbitragem, a existência de uma questão jurídica ou de uma questão cuja solução possa ser baseada no direito. Na verdade, porém, pode dizer-se que a arbitragem é aplicável a todas as controvérsias internacionais, de qualquer natureza ou causa; e neste sentido poderíamos citar vários tratados internacionais dos últimos trinta anos.⁶¹

A arbitragem é a que mais se distancia do conceito de mediação e conciliação, e possui características diferenciadas.

As principais características que a diferenciam das outras duas instituições mediação e conciliação, começando pelo tipo de solução do conflito que se dá de forma heterocompositiva; o objeto é o mesmo da mediação e conciliação, sendo direitos patrimoniais disponíveis ou relativamente indisponíveis; o conflito é tratado na medida do que for levado pelas partes ao conhecimento do órgão arbitral. No fim do procedimento sempre haverá uma sentença arbitral decidindo o conflito; o método utilizado é o mesmo da jurisdição estatal, onde as partes formulam pedidos e adotam previamente uma posição específica; a arbitragem é um método extrajudicial e privado de solução de conflitos, e a decisão possui força de sentença;

⁶⁰ TABELA, Comparativa – **Mediação x Conciliação x Arbitragem**. Disponível em: < <http://www.direito.ufes.br/sites/direito.ufes.br/files/field/anexo/Tabela%20Comparativa%20%E2%80%93%20Media%C3%A7%C3%A3o%20x%20Concilia%C3%A7%C3%A3o%20x%20Arbitragem.pdf> > . acesso em 01 de maio de 2015.(anexo)

⁶¹ ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, G. E. **Manual de Direito Internacional Público**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. In. CMAJ- Câmara de Mediação e Arbitragem de Joinville. A mediação, a conciliação e a arbitragem como formas alternativas de resolução de conflitos. Disponível em: < <http://www.cmaj.org.br/a-mediacao-a-conciliacao-e-a-arbitragem-como-formas-alternativas-de-resolucao-de-conflitos/> >. Acessado em 01 de maio de 2015.

e estabelecida pela Lei 9.307/96; a escolha pela arbitragem é sempre voluntária ou facultativa.⁶²

⁶² TABELA, Comparativa – **Mediação x Conciliação x Arbitragem**. Disponível em: <<http://www.direito.ufes.br/sites/direito.ufes.br/files/field/anexo/Tabela%20Comparativa%20%E2%80%93%20Media%C3%A7%C3%A3o%20x%20Concilia%C3%A7%C3%A3o%20x%20Arbitragem.pdf>> . acesso em 01 de maio de 2015. (anexo).

CAPITULO 3.0 MEDIAÇÃO APLICADA AO DIREITO DE FAMÍLIA

3.1 Mediação familiar como forma facilitadora de acesso à justiça.

O acesso à justiça traduz-se como um direito fundamental de extrema relevância em um Estado que se afigure democrático e que pretende promover, e não apenas proclamar, os direitos dos cidadãos.

O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental- o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar, os direitos de todos.⁶³

Entendido não apenas como o acesso ao Judiciário, mas, sobretudo, como o acesso a uma ordem jurídica justa, este importante direito tem sido progressivamente aceito como o mais básico dentre todos os direitos, eis que imprescindível à satisfação dos demais direitos fundamentais cristalizados no texto constitucional. Assim, para que tais direitos não figurem apenas como meras previsões constitucionais, a Constituição Federal de 1988 assegurou expressamente em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.⁶⁴

Tais diretrizes colocam em evidência a questão do acesso à justiça, que passa a ser vislumbrado como pedra fundamental do Estado Democrático de Direito e como um dos componentes do núcleo da dignidade humana, eis que dele depende a efetividade dos direitos elencados no texto constitucional e através dele é que se assegura a satisfação dos direitos fundamentais dos cidadãos. Entretanto, a realidade do acesso à justiça em muito diverge daquela objetivada e propagada por nossa Carta Magna, o que acaba por refletir, inegavelmente, a inoperância estatal no que tange a sua promoção.⁶⁵

⁶³VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. São Paulo. Editora Método, 2008. P 44.

⁶⁴TOALDO, Adriane Meianeira. **Mediação, um nove instrumento de acesso a justiça**. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10919 . acesso 04/05/2015.

⁶⁵TOALDO, Adriane Meianeira. **Mediação, um nove instrumento de acesso a justiça**. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10919 . acesso 04/05/2015.

A dificuldade ao acesso à justiça é um grande problema que exige uma solução inadiável, vez que recai tudo sobre o estado para, que resolva todas as formas de conflito, causando uma grande demanda processual no Judiciário o que gera morosidade na resolução dos processos, isso acaba por deixar a justiça desacredita por parte da sociedade e dificulta o acesso a justiça, diante dos novos anseios da sociedade.

A ideia de justiça, em sentido amplo, está voltada para a melhoria das relações pessoais e sociais, e é um valor que contribui para um projeto de um mundo melhor, como um dever-ser das condutas, da produção e do relacionamento humano. A concepção de justiça, nesse sentido, se refere não somente a questões individuais, pois as pessoas não apenas buscam obter para si condutas e tratamentos tidos como justos, mas também almejam viver em uma sociedade justa, ou seja, onde o tratamento dispensado àqueles que a integram gere um sentimento de justiça.⁶⁶

A mediação vai ao encontro dessa expectativa, pois trabalha no sentido de envolver os participantes em todas as fases do seu procedimento; nela, as próprias partes constroem, mediante o diálogo, as melhores alternativas para solucionar o problema, o que proporciona um sentimento de inclusão e responsabilidade sobre as decisões tomadas e, conseqüentemente, no cumprimento dos pontos acordados. As soluções obtidas a partir da mediação são mutuamente satisfatórias, porque originadas não de imposição ou decisão de terceira pessoa que desconhece aspectos subjetivos fundamentais do conflito, mas sim do consenso surgido a partir do estabelecimento da cooperação entre as partes, que vivenciam o problema e são capazes de indicar os caminhos mais adequados para uma solução que preserve os relacionamentos afetivos e restabeleça a harmonia perdida.⁶⁷

Corroborando com a ideia acima descrita Fernanda Pinheiro Sobottka e Tânia Lobo Muniz falam a respeito da mediação como forma de acesso a justiça.

A sociedade encontra-se descontente e desacreditada com o acesso à justiça no Estado brasileiro. O problema mais evidente é o esgotamento da

⁶⁶SALES, lilia Maia de Moraes. LIMA, Martônio Mont`Alverne Barreto e ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre. **A mediação como meio democrático de acesso à justiça, inclusão e pacificação social - a experiência do projeto casa de mediação comunitária da Parangaba**. Disponível em: < http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/07_182.pdf>. Acesso em 04/05/2015.

⁶⁷SALES, lilia Maia de Moraes. LIMA, Martônio Mont`Alverne Barreto e ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre. **A mediação como meio democrático de acesso à justiça, inclusão e pacificação social - a experiência do projeto casa de mediação comunitária da Parangaba**. Disponível em: < http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/07_182.pdf>. Acesso em 04/05/2015.

função jurisdicional e regulamentar do Estado, tendo em vista a demora na tramitação dos processos e, portanto, a ineficaz resolução dos conflitos levados ao Poder Judiciário.⁶⁸

A insatisfação com a justiça brasileira é cada vez mais evidente na sociedade, tendo em vista a grande demora na solução de um conflito que é entregue ao Poder Judiciário, a grande problemática está na grande demanda judicial, no alto número de processos protocolados diariamente.

A partir dessa deficiência do Judiciário, surge a necessidade de uma forma de solução de conflitos que seja mais rápida e eficaz.

Neste vértice, surgem novos paradigmas na solução de conflitos em face das necessidades sociais, pois os males gerados por um conflito não são, em regra, superados por uma decisão judicial. A angústia presente nas pessoas quando envolvidas em torno de um litígio não pode ser desprezada ou mesmo conformada a uma decisão judicial favorável ou não. A resolução dos conflitos deve ser efetiva e satisfatória.⁶⁹

É grande a necessidade social, por um novo método de solução conflitos, tendo em vista a morosidade do judiciário, e também porque os anseios dos envolvidos em um conflito muitas vezes não são superados por uma decisão judicial, talvez tal problema se de por conta do grande numero de processos e conseqüentemente grande quantidade de decisões proferidas.

Nesse sentido Fernanda Pinheiro Sobottka e Tânia Lobo Muniz, assevera acerca da necessidade de um novo meio de solução de conflitos.

Para tanto, torna-se fundamental o estudo de meios de resolução de conflitos, os quais atuam como instrumentos para a pacificação social. Diante disso, a mediação manifesta-se como um meio que se preocupa mais com o bem-estar da pessoa, o qual deve ser restabelecido com a resolução do conflito, do que com a mera declaração do vencedor da lide. Assim, desperta nas partes envolvidas no conflito o respeito mútuo e o

⁶⁸SOBOTTKA, Fernanda Pinheiro, MUNIZ, Tânia Lobo. **Da ilusão do normativismo à mediação como instrumento de pacificação social**. Revista de Direito Público. Disponível em < <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/viewFile/10872/9499> > Acesso em 27/05/2015.

⁶⁹SOBOTTKA, Fernanda Pinheiro, MUNIZ, Tânia Lobo. **Da ilusão do normativismo à mediação como instrumento de pacificação social**. Revista de Direito Público. Disponível em < <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/viewFile/10872/9499> > Acesso em 27/05/2015.

diálogo, o que possibilita a retomada da autonomia para a resolução de seus litígios.⁷⁰

Diante de tal necessidade, surge a mediação como instrumento e pacificação social, tendo em vista que visa o bem estar das partes, busca a solução do problema, o resgate do respeito entre as partes, possibilita o dialogo o entendimento entre as partes, sem que haja vencedor ou vencido.

Já no que se refere a conflitos familiares a mediação tem como objetivo principal, a resolução de conflitos gerados através da separação, divórcio, guarda de filhos regulamentação de visita, pensão alimentícia, dissolução de sociedade de fato, divisão de bens, regulamentação de visitas, guarda e modificação de guarda e investigação de paternidade.

Esse serviço também poderá ser aplicado nas Varas da Infância e Juventude nos casos de disputa de guarda entre pais, avós ou responsáveis, familiares de crianças abrigadas e outros.⁷¹

A respeito disto Sales e Vasconcelos in Victor Barros Leal de Carvalho Ferreira, diz que:

É nas questões de família que a mediação encontra a sua mais adequada aplicação. Há muito, as tensas relações familiares careciam de recursos adequados, para situações de conflitos, distintos da negociação direta, da terapia e da resolução judicial. A mediação vem-se destacando como uma eficiente técnica que valoriza a co-participação e a co-autoria.⁷²

Este meio de resolução de conflito tem, acima de tudo, um âmbito humanitário, já que busca afastar as partes envolvidas no conflito, de maiores desgastes emocionais decorrentes de processos judiciais, que na maioria das vezes custam anos de angústia aos litigantes e dificilmente chega a um resultado satisfatório para ambos. Podemos ressaltar os benefícios que a mediação familiar

⁷⁰ SOBOTTKA, Fernanda Pinheiro, MUNIZ, Tânia Lobo. **Da ilusão do normativismo à mediação como instrumento de pacificação social**. Revista de Direito Público. Disponível em < <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/viewFile/10872/9499>> Acesso em 27/05/2015.

⁷¹ FERREIRA, Victor Barros Leal de Carvalho, **Mediação Familiar**. Disponível em: < <http://www.webartigos.com/artigos/mediacao-familiar/101673/>>. Acesso em 04/05/2015.

⁷² FERREIRA, Victor Barros Leal de Carvalho, **Mediação Familiar**. Disponível em: < <http://www.webartigos.com/artigos/mediacao-familiar/101673/>>. Acesso em 04/05/2015

proporciona às Varas de Família, que com o uso da mediação vê um enxugamento nas suas pilhas de processos.⁷³

3.2 Interdisciplinaridade aplicada ao instituto da mediação como forma eficaz na solução dos conflitos familiares.

A intervenção do Estado, através da decisão e um magistrado, muitas vezes se faz necessária para as soluções dos conflitos, no entanto, por mais que o juiz haja de forma a proferir uma sentença mais justa possível, nem sempre consegue decidir de acordo com a realidade das partes.

Muitas vezes a intervenção do Estado-Juiz é absolutamente necessária, mas a influencia do Estado na vida das pessoas deve ser reduzida ao máximo, podendo o Poder Judiciário oferecer sua estrutura para o encontro de cidadãos, colocando à disposição pessoas capacitadas, de todas as áreas (advogados, médicos, psicólogos, assistentes sociais etc.), para solucionar os conflitos, que serão homologados por um juiz, vale dizer, obter-se uma decisão judicial sem processo e com a agilidade que se espera.⁷⁴

Cada vez mais, busca-se a redução da influencia do Estado na solução dos conflitos, em especial os familiares, devido a peculiaridades existentes no conflito que envolve família, para isso o Judiciário vem se utilizando da interdisciplinaridade, colocando a disposição das partes, profissionais de diversas áreas do conhecimento, possibilitando a solução dos conflitos.

A interdisciplinaridade foi estabelecida com o objetivo de estabelecer um vínculo entre as varias áreas do conhecimento, a implementação de um trabalho interdisciplinar depende do desenvolvimento, implica na junção dos conhecimentos,

⁷³FERREIRA, Victor Barros Leal de Carvalho, **Mediação Familiar**. Disponível em: < <http://www.webartigos.com/artigos/mediacao-familiar/101673/>>. Acesso em 04/05/2015

⁷⁴AMORIN, Roberto Neves. **O CNJ, a Mediação e a Conciliação**: In Revista de Arbitragem e Mediação. RARB, ano 11. Vol. 43. Out-dez/2014. P. 344

formando um entendimento complexo do conhecimento, através das disciplinas que se integram e se completam.⁷⁵

Uma atitude especial ante o conhecimento, que se evidencia no reconhecimento das competências, incompetências, possibilidades e limites da própria disciplina e de seus agentes, no conhecimento e na valorização suficientes das demais disciplinas e dos que a sustentam.

Nesse sentido, torna-se fundamental haver indivíduos capacitados para a escolha da melhor forma e sentido da participação e, sobretudo no reconhecimento da provisoriedade das posições assumidas, no procedimento de questionar. Tal atitude conduzirá, evidentemente, à criação das expectativas de prosseguimento e abertura a novos enfoques ou aportes. E, para finalizar, a metodologia interdisciplinar parte de uma liberdade científica, alicerça-se no diálogo e na colaboração, funda-se no desejo de inovar, de criar, de ir além e suscita-se na arte de pesquisar, não objetivando apenas a valorização técnico-produtiva ou material, mas, sobretudo, possibilitando um acesso humano, no qual desenvolve a capacidade criativa de transformar a concreta realidade mundana e histórica numa aquisição maior de educação em seu sentido lato, humanizante e libertador do próprio sentido de ser no mundo.⁷⁶

Dessa forma podemos dizer que as disciplinas aplicadas individualmente, não possuem a mesma eficiência na solução dos problemas cotidianos. Já a interdisciplinaridade permite a busca das mais variadas formas e matérias na solução de um conflito, podendo obter melhores resultados, vez que não fica restrita a apenas uma matéria em específico.

Um profissional envolvido em um trabalho interdisciplinar deve estar condicionado a trabalhar de forma interdisciplinar, para Ivani Catarina Arantes Fazenda apud Juliana Maria Polloni de Barros, assevera acerca do que vem a ser um profissional interdisciplinar:

Entendemos por atitude interdisciplinar, uma atitude diante de alternativas para conhecer mais e melhor; atitude de espera ante os atos consumados, atitude de reciprocidade que impele à troca, que impele ao diálogo – ao diálogo com pares idênticos, com pares anônimos ou consigo mesmo – atitude de humildade diante da limitação do próprio saber, atitude de perplexidade ante a possibilidade de desvendar novos saberes, atitude de desafio – desafio perante o novo, desafio em redimensionar o velho –

⁷⁵ BARROS, Juliana Maria Polloni. **Mediação Familiar: dialogo interdisciplinar**. Franca – 2013. Universidade paulista “Julio de Mesquita Filho” Faculdade de ciências humanas e sociais. Disponível em: <http://www.franca.unesp.br/Home/Pos-graduacao/ServicoSocial/tese-juliana-polloni-mediacao-familiar.pdf>. Acesso em 01/05/2015.

⁷⁶ FAZENDA, Ivani Catarina Arantes. **Interdisciplinaridade: história, teoria e pesquisa**. ed. Campinas, SP: Papyrus, 1994. P. 69-70, in: BARROS, Juliana Maria Polloni. **Mediação Familiar: dialogo interdisciplinar**. Franca – 2013. Universidade paulista “Julio de Mesquita Filho” Faculdade de ciências humanas e sociais. Disponível em: <http://www.franca.unesp.br/Home/Pos-graduacao/ServicoSocial/tese-juliana-polloni-mediacao-familiar.pdf>. Acesso em 01/05/2015.

atitude envolvimento e comprometimento com os projetos e com as pessoas neles envolvidas, atitude, pois, de compromisso em construir sempre da melhor forma possível, atitude de responsabilidade, mas, sobretudo, de alegria, de revelação, de encontro, de vida.⁷⁷

Por todo o exposto, interdisciplinaridade se tornou uma ferramenta indispensável e eficaz nas sessões de mediação que envolvam conflitos familiares, tendo em vista as peculiaridades que envolvem essas relações.

A partir dessa ideia Juliana Maria Polloni de Barros em sua monografia entende da seguinte forma:

A literatura e a prática cotidiana da mediação tem demonstrado que a interdisciplinaridade é uma característica da mediação. Nós acreditamos que a interdisciplinaridade seja uma necessidade da mediação, especialmente da mediação familiar.

(...)

Esse espaço se estabelece a partir dos múltiplos olhares dos mediadores para uma determinada situação. As famílias demandam olhares distintos, os conflitos que as envolvem são conflitos relacionais.

(...)

A interdisciplinaridade vem sendo almejada no âmbito de atuação com as famílias, porém o que percebemos é que não tem havido a necessária articulação dos saberes disciplinares, especialmente no Poder Judiciário. Nesse caso podemos nos utilizar da ideia de multidisciplinaridade, onde existe a atuação de múltiplas disciplinas, sem pontos de interseção entre elas.⁷⁸

A mediação proporciona a oportunidade de diálogo entre as partes, momento esse em que transfere a responsabilidade de decisão aos envolvidos, quanto à resolução do conflito bem como à problemática que gerou o conflito.

Nesse sentido entende Maria Berenice Dias:

Por isso a mediação familiar vem ganhando cada vez mais espaço. Por ser técnica alternativa para levar as partes a encontrar solução consensual, é na seara da família que a mediação desempenha seu papel mais importante: torna possível a identificação das necessidades específicas de cada integrante da família [...]. No dizer de Águida Arruda Barbosa, a

⁷⁷ FAZENDA, Ivani Catarina Arantes. **Interdisciplinaridade**: história, teoria e pesquisa. ed. Campinas, SP: Papyrus, 1994. P. 82, in: BARROS, Juliana Maria Polloni. *Mediação Familiar: dialogo interdisciplinar*. Franca – 2013. Universidade paulista “Julio de Mesquita Filho” Faculdade de ciências humanas e sociais. Disponível em: <http://www.franca.unesp.br/Home/Pos-graduacao/ServicoSocial/tese-juliana-polloni-mediacao-familiar.pdf>. Acesso em 01/05/2015.

⁷⁸ BARROS, Juliana Maria Polloni. **Mediação Familiar: dialogo interdisciplinar**. Franca – 2013. Universidade paulista “Julio de Mesquita Filho” Faculdade de ciências humanas e sociais. Disponível em: <http://www.franca.unesp.br/Home/Pos-graduacao/ServicoSocial/tese-juliana-polloni-mediacao-familiar.pdf>. Acesso em 01/05/2015.

mediação familiar interdisciplinar é uma abordagem ética, exigindo responsabilidade não apenas dos envolvidos no conflito, mas também de todos os profissionais do direito das famílias. (grifo nosso).⁷⁹

A mediação é sem sombra de dúvidas um grande passo na evolução do direito, tem especial no direito de família, por todos os motivos já expostos anteriormente, e a interdisciplinaridade aplicada á mediação é o grande fator transformador, tornando possível possibilidades e oportunidades para que a resolução aconteça da melhor forma possível, trazendo satisfação e, muito além disso, o resgate do diálogo, respeito, bem como segurança jurídica para os envolvidos.

A interdisciplinaridade na mediação esta na utilização de diversas áreas do conhecimento para um melhor entendimento das questões do conflito.

A psicologia vem sendo usada cada vez mais nas soluções dos conflito familiares, através da mediação, e é de grande importância na solução desses conflitos, tendo em vista que envolve sentimentos, relações interpessoais familiares.

A respeito da psicologia aplicada ao direito assevera Trindade:

Psicologia e Direito precisam relacionar-se já que ambos tratam da conduta humana: O comportamento humano não é nada mais que um objeto de estudo, sendo concebido que um mesmo objeto pode ser apropriado por vários saberes simultaneamente, em diferentes perspectivas, sem com isso esgotar-se epistemologicamente.⁸⁰

Corroborando com Trindade, Sousa e Samis, diz a respeito da importância interdisciplinaridade entre psicologia e direito.

atentam para a importância do reconhecimento e da preservação dos limites e especificidades da Psicologia e do Direito, para que haja uma interligação efetiva entre esses dois campos de saber. Não se trata, portanto, de uma ação para igualar os discursos, mas sim destacar as singularidades de cada

⁷⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009. P. 84.

⁸⁰ Trindade, J. (2004). **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. Vicente, R.G. & Biasoto, L.G.A.P (2003). O conhecimento psicológico e a mediação familiar. Apud. CÚNICO, Sabrina Baiana. Et all. **Psicologia e mediação familiar em um núcleo de assistência judiciária**. Disponível em: < http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S0006-59432012000200004&script=sci_arttext>. Acesso em: 27/05/2015.

um e promover uma intervenção mais eficaz e mais adequada às necessidades da família.⁸¹

Diante do exposto, a interdisciplinaridade se mostra indispensável na aplicação do direito, em específico nas sessões de mediação onde o que predomina são os sentimentos, angustias, e somente a psicologia pode promover uma intervenção eficaz e adequada a cada família e em cada situação em específico, para que haja uma justa aplicação do direito ao caso concreto.

3.3 Mediação no Novo Código de Processo Civil

O muito tempo se busca uma solução rápida e eficaz para a resolução de conflitos. Desde meados da década de 1970, os operadores de direito têm investido em novos estímulos a processos autocompositivos que busquem atender satisfatoriamente à expectativa do jurisdicionado de ter, no Estado um catalisador de relações interpessoais.⁸²

Depois de muito se buscar soluções, surgiu a possibilidade da mediação como forma de solução de conflitos, eis que surge a seguinte proposta;

Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, o Conselho Nacional de Justiça deu um importante passo para estimular a Mediação e a Conciliação, ao instituir a Política Judiciária Nacional de tratamento aos conflitos de interesses, incumbindo aos órgãos judiciários, de oferecer mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem como prestar atendimento e orientação ao cidadão.⁸³

A partir da resolução nº 125 do CNJ muitas novidades surgiram no intuito de solucionar tal deficiência, e foi determinada a criação de Centros Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, vejamos:

⁸¹SOUZA, A.M. & Samis, E.M. (2008). Conflitos, diálogos e acordos em um serviço de Psicologia Jurídica. In: CÚNICO, Sabrina Baiana. Et all. **Psicologia e mediação familiar em um núcleo de assistência judiciária**. Disponível em: < http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S0006-59432012000200004&script=sci_arttext>. Acesso em: 27/05/2015.

⁸²MANUAL de Mediação Judicial, 3º edição, **Ministério da Justiça**, Brasil, 2012, p. 149

⁸³CONIMA. Disponível em: <http://www.conima.org.br/arquivos/4682>. Acesso em: 04/05/2015.

Pela Resolução nº 125, foi determinado aos Tribunais, a criação de Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, e para atender aos Juízos, Juizados ou Varas com competência nas áreas cível, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazendários, foi determinado a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, conhecidos como os CEJUSCs, incumbidos de realizarem as sessões de conciliação e mediação pré-processuais, cujas audiências são realizadas por conciliadores e mediadores credenciados junto ao Tribunal.⁸⁴

A resolução 125 do CNJ é determina a criação de núcleos mediação, para atender a demanda dos Juizados Especiais e Varas nas mais diversas áreas do direito.

A partir dessa criação surgiu a necessidade de qualificação de conciliadores e mediadores para que tivessem capacidade técnica para presidir e facilitar as sessões de mediação, para que houve efetivamente ganhos reais para a solução do conflito.

A partir de então, um grande esforço para treinamento de conciliadores e mediadores passou a ser desenvolvido, com a multiplicação de Cursos de Capacitação, supervisionados pelo próprio CNJ e Tribunais, para o fim de treinamento dos interessados, para a nova atividade então estimulada. Começamos, por assim dizer, uma nova era na mediação e conciliação, numa ação que está vencendo muitas resistências entre os operadores do direito em geral, a começar pelos advogados, que olham com desconfiança e temor pela perda de mercado de trabalho, e pelo próprio Poder Judiciário, onde, muitos de seus integrantes, não se mostram adeptos da nova técnica de solução pacífica dos conflitos.⁸⁵

A partir de então, criou-se novas diretrizes para a mediação e a conciliação, se deu entrada no Senado, o Projeto de Lei nº 166/2010 tratando do Novo Código de Processo Civil, que mais tarde foi transformado no Projeto Substitutivo nº 8.046/2010, na Câmara dos Deputados, e que em 17 de dezembro de 2014, após retornar ao Senado, foi finalmente aprovado pelo Poder Legislativo.⁸⁶

Diante do projeto de lei, e da aprovação do novo CPC, foi efetivado o anseio do CNJ no que diz respeito à conciliação e mediação, trazendo no texto

⁸⁴CONIMA. Disponível em: <http://www.conima.org.br/arquivos/4682>. Acesso em: 04/05/2015.

⁸⁵CONIMA. Disponível em: <http://www.conima.org.br/arquivos/4682>. Acesso em: 04/05/2015.

⁸⁶CONIMA. Disponível em: <http://www.conima.org.br/arquivos/4682>. Acesso em: 04/05/2015.

aprovado grandes conquistas e destaques que marcam uma evolução para os institutos da conciliação e mediação.

O novo Código de Processo Civil trouxe em seu texto carias orientações no que se refere à mediação, vários são os artigos que versam a respeito do mesmo, expressos nos artigos, 165; 166 - § 4º; 167; 169 - §1º; 173- I, II; 174; 175; 334-§7º, §12º; 335-II; 359 todos expressos no novo CPC, mas em especial foram criados dispositivos que preveem a possibilidade da mediação nos conflitos familiares o que vem a ser o tema do presente trabalho.

Dentre os artigos que fazem mesão a mediação aplicada ao direito de família, vale ressaltar os seguintes:

Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.

Art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694.

Art. 696. A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito.⁸⁷

O texto dos artigos acima citados dão ênfase na necessidade de um processo diferenciado, capaz de solucionar os conflitos familiares como se deve, com as peculiaridades que essa área do direito merece.

Diante do exposto a possibilidade do uso da mediação como forma de solução de conflitos resta devidamente legalizada juridicamente possível.

⁸⁷LEI nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso: 04/05/2015.

3.4 Benefícios alcançados através da mediação nos conflitos familiares.

Os benefícios, alcançados com a mediação na solução dos conflitos familiares, se tornaram visíveis ao longo do presente trabalho, mas tal resultado só se torna eficaz quando aplicado de forma correta e responsável.

A respeito, Bianca da Rosa Bittencourt diz:

Há uma considerável diferença entre o processo de mediação e o processo no Judiciário. Na mediação o acesso é mais fácil devido à ausência de burocracias, a solução se torna mais rápida pelo trabalho realizado com mais agilidade. Trabalhando o ser humano e não o “papel”, a solução se torna eficaz, pois há uma resolução do problema. As pessoas são trabalhadas emocionalmente para a solução de seu conflito, sendo esta ou uma separação amigável ou até uma reconciliação, como já dito anteriormente. É importante verificar que a decisão judicial, muitas vezes, não satisfaz a nenhuma das partes, é algo imposto, descompassado da realidade. Na mediação não há como chegar a uma solução sem o amadurecimento das partes, da origem e consequência de seus atos, da solução interior para o sofrimento causado pelo conflito e a melhor maneira de amenizá-lo. Saliente-se ainda que as partes mantêm-se no controle dos trabalhos durante todo o procedimento, desde a escolha do mediador, até o encerramento a qualquer tempo. As partes negociam as suas próprias soluções através do mediador, tornando-se responsável e tendo maior controle sobre os resultados que vierem obtendo com o passar do processo. Cumpre dizer que, buscando nas câmaras de mediação e arbitragem, têm-se as seguintes estatísticas.⁸⁸

Dessa forma as partes se sentem capazes de decidir a respeito de seus próprios conflitos, tem a possibilidade de encontrar uma solução que se o conflito fosse entregue a judiciário talvez não teria a mesma satisfação.

Dentre os benefícios conquistados através da mediação, os mais visíveis são o tempo, sigilo e a especialidade, Natalia Quatrini Bortolli fala a respeito desses benefícios.

Sigilo

Deve haver muita cautela do mediador durante as reuniões de mediação, de modo a não deixar transparecer o que se colheu da outra parte, salvo quando for autorizado a revelar. Tem a obrigação de manter sigilo sobre os fatos conhecidos nas sessões de mediação. Independente de como ele ouve as partes, juntas ou separadamente, convém atentar para suas expressões faciais e reflexos pessoais que possam vir a demonstrar aceitação ou não do proposto para conciliação. O sigilo em mediação é tão importante que as partes e o mediador se comprometem a respeitá-lo mediante contrato devidamente assinado.

Tempo

Funciona mais ou menos como uma terapia que deve ser feita em sessões. O número de sessões não é pré-determinado, varia de acordo com a

⁸⁸BITTENCURT, Bianca da Rosa. **MEDIAÇÃO: Uma alternativa para a resolução de conflitos no Direito de Família**. Revista Jurídica da Unifil. Ano V, Nº 5.

situação, mas não pode durar muito tempo para não cansar as partes e fazer do conflito um problema cansativo, não pode ser também curto para que a solução não seja precipitada. A decisão deve ser madura e representar expressamente a vontade das partes.

Especialidade

É marcada pela necessidade de profissionais com capacitação específica para realizar o procedimento. O mediador será treinado para realizar as sessões; na co-mediação é possível a participação de profissional da área específica que envolve a demanda. O processo de mediação é caracterizado pela simplicidade, não existem normas rígidas a serem seguidas, ele não é dotado de formas pré-estabelecidas. Não é necessário seguir regras processuais, motivo pelo qual muitos operadores do Direito questionam sua efetividade.⁸⁹

Esses benefícios são os mais visíveis e de grande importância, levando em consideração que se trata de conflito de família, o benefício do sigilo é valioso pois na sessão são apresentados fatos que somente dizem respeito aos membros da família, também na maioria das vezes envolve filhos menores o que exige sigilo processual.

Um dos malefícios que ocasionados pela judicialização do processo é sem dúvidas o tempo e o desgaste emocional, já na mediação o tempo é reduzido drasticamente, uma vez que existe a possibilidade de solução do conflito logo na primeira sessão.

O benefício da especialidade é marcado pelo fato do mediador possuir técnicas que possibilitam a resolução do conflito, é marcado também pelas facilidades, tendo em vista que se trata de um procedimento flexível e adaptável a necessidade de cada caso.

Além dos benéficos descritos anteriormente, vale lembrar de mais algumas vantagens que se fazem presente nas sessões de mediação, dentre eles os seguintes:

- Confidencialidade e Imparcialidade;
- Voluntaria e não-adversarial;
- O diálogo;
- Reestabelece relações de confiança, respeito e valorização do outro;
- Os acordos acontecem de forma Consensual;
- Facilita a comunicação do casal antes, durante e após uma separação.
- Auxiliar o Poder Judiciário, diminuindo o número de processos deste e

⁸⁹BORTOLLI, Natalia Quatrini. **A mediação no processo civil como facilitador do acesso a justiça**. Monografia apresentada ao Curso de direito da Faculdades Integradas Antônio Eufrasio de Toledo. Presidente Prudente – SP. 2007.

promovendo a justiça

- Resolve pendências do passado, vislumbrando um futuro mais harmônico;
- Evita os desgastes dos foros, acúmulo de ações judiciais;
- Na Mediação é preservada a integridade física, moral, social econômica e psicológica da família.⁹⁰

Essas são apenas alguns benefícios, existem muitos outros, mas isso decorre de caso para caso, vai depender do conflito das partes do conjunto em geral, mas resta devidamente expresso que a mediação é sem sombra de dúvidas um procedimento que vem sendo cada vez mais conhecido e utilizado pelas partes em busca de soluções para os conflitos, diante do grande rol de benéficos trazidos pelo instituto da mediação.

3.5 Críticas à mediação como meio de resolução de conflitos.

A resolução de conflitos por meio da conciliação está repleto de vantagens, porém existem alguns aspectos negativos, embora sejam poucos e praticamente insignificantes diante dos inúmeros benefícios alcançados através deste instituto.

Um dos principais pontos negativos é que a mediação só pode acontecer quando ambas as partes estejam dispostas a se submeter a uma sessão de mediação, jamais acontecerá por vontade de apenas uma das partes.⁹¹

Outro ponto negativo é que o acordo realizado entre as partes consubstancia-se num acordo reduzido a contrato, onde será reduzido a termo a vontade das partes, de momento não há uma segurança jurídica, só passa a ter

⁹⁰VIEIRA, Geane Alves. Vantagens e desvantagens da Mediação. In: _____. Mediação como proposta de resolução de conflitos familiares. Monografia apresentada ao curso de direito da universidade do Rio Doça Universal, Faculdade de direito, Ciências Administrativas e Econômicas, Fade. Governador Valadares/MG. 2010.

⁹¹VIEIRA, Geane Alves. Vantagens e desvantagens da Mediação. In: _____. Mediação como proposta de resolução de conflitos familiares. Monografia apresentada ao curso de direito da universidade do Rio Doça Universal, Faculdade de direito, Ciências Administrativas e Econômicas, Fade. Governador Valadares/MG. 2010.

segurança a partir da homologação do acordo, o que deverá ser solicitado pelas partes, caso não seja homologado não produzirá obrigações legais.⁹²

O mediador não tem o poder de obrigar a participação das partes, tendo em vista que o mediador não pode interferir na decisão das partes, nem mesmo sugerir soluções ao conflito, é apenas um terceiro imparcial que facilitará o diálogo entre as partes, identificando os pontos a serem tratados.

Além dos malefícios acima citados, tem-se também a questão do número reduzido de câmaras de mediação, tendo em vista ser um método novo de solução de conflitos, as câmaras de mediação ainda vem sendo instaladas aos poucos nas comarcas.

Há também a questão do profissionalização dos mediadores, que ainda acontece de forma tímida.

Nesse sentido Renan Calheiros assevera, “É preciso profissionalizar a mediação. Nenhum ato temporário ou improvisado nos moldes em que os tribunais de justiça têm feito irá dar os frutos que o instituto da mediação tem condições de proporcionar.”⁹³

A profissionalização é necessária, uma vez que um mediador despreparado, sem conhecimentos técnicos não será capaz de produzir os efeitos que se espera de uma mediação, mais especificamente nos conflitos familiares.⁹⁴

⁹²VIEIRA, Geane Alves. Vantagens e desvantagens da Mediação. In: _____. Mediação como proposta de resolução de conflitos familiares. Monografia apresentada ao curso de direito da universidade do Rio Doça Universal, Faculdade de direito, Ciências Administrativas e Econômicas, Fade. Governador Valadares/MG. 2010.

⁹³CALHEIROS, Renan. **Meios alternativos de solução de controvérsias**. In Revista de Arbitragem e Mediação. RARB, ano 9. Vol. 34. Jul-set/2012. P. 294.

⁹⁴VIEIRA, Geane Alves. Vantagens e desvantagens da Mediação. In: _____. Mediação como proposta de resolução de conflitos familiares. Monografia apresentada ao curso de direito da universidade do Rio Doça Universal, Faculdade de direito, Ciências Administrativas e Econômicas, Fade. Governador Valadares/MG. 2010.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como foco principal a Mediação na solução de conflitos familiares, durante o desenvolvimento deste, pode-se concluir que o Instituto da Mediação, desde que, bem conduzido, é a melhor alternativa na solução de conflitos familiares.

O que se pode concluir do presente trabalho é que atualmente existe uma grande necessidade de um procedimento diferenciado na solução de conflitos familiares, tendo em vista as peculiaridades de cercam os conflitos que envolvem família.

Esse procedimento diferenciado é aplicado através da mediação tendo em vista ser um instituto que se utiliza da interdisciplinaridade, das varias áreas do conhecimento tal como: psicologia, assistência social, com finalidade de se entender melhor e de todas as formas os sentimentos e realidade de cada família, podendo assim se obter um acordo consciente firmado pelas próprias partes envolvidas.

Vale lembrar que existem outras formas de solução de conflitos além da mediação, tais como a conciliação e a arbitragem, porém, ao decorrer do desenvolvimento deste trabalho, pode concluir que cada uma possui suas peculiaridades e diferenças, porém nenhuma se assemelha a mediação como forma eficaz na solução de conflitos familiares.

Tendo em vista que a mediação é presidida por mediador, terceiro imparcial, que facilitara o dialogo entre as partes, jamais sugerirá soluções para o conflito, o papel do mediador se restringe a escuta ativa, validação de sentimentos, busca identificar os pontos a serem tratados, e faz com que as partes deixem os sentimentos que ensejam o conflito de lado e voltem a se colocar em seus devidos lugares dentro do seio familiar.

A partir de então as partes estão aptas a construir um acordo que seja benéfico para todos os envolvidos, de acordo com suas necessidades e possibilidades.

Embora a mediação esteja em alta, a única previsão legal que autorizava e sugeria a mediação previamente a uma ação judicial, era a Resolução 125 do CNJ, com o novo texto do Código Civil veio com ele o amparo legal para o exercício da mediação.

Por tanto, após a conclusão do presente trabalho resta devidamente demonstrado a necessidade da utilização da mediação para a solução dos conflitos familiares, tendo em vista os inúmeros benefícios por ela alcançados. Vale ressaltar que não existem somente benefícios, há também alguns percalços advindos da mediação, porém não são o bastante para ofuscar os benefícios proporcionados pela mediação familiar.

BIBLIOGRAFIA

ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, G. E. **Manual de Direito Internacional Público**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. In. CMAJ- Câmara de Mediação e Arbitragem de Joinville. **A mediação, a conciliação e a arbitragem como formas alternativas de resolução de conflitos**. Disponível em: < <http://www.cmaj.org.br/a-mediacao-a-conciliacao-e-a-arbitragem-como-formas-alternativas-de-resolucao-de-conflitos/>>.

AMORIN, Roberto Neves. **O CNJ, a Mediação e a Conciliação**: In Revista de Arbitragem e Mediação. RARB, ano 11. Vol. 43. Out-dez/2014.

BARROS, Juliana Maria Polloni. **Mediação Familiar: dialogo interdisciplinar**. Franca – 2013. Universidade paulista “Julio de Mesquita Filho” Faculdade de ciências humanas e sociais. Disponível em: <http://www.franca.unesp.br/Home/Pos-graduacao/ServicoSocial/tese-juliana-polloni-mediacao-familiar.pdf>.

BITTENCURT, Bianca da Rosa. **MEDIAÇÃO: Uma alternativa para a resolução de conflitos no Direito de Família**. Revista Jurídica da Unifil. Ano V, Nº 5.

BORTOLLI, Natalia Quatrini. **A mediação no processo civil como facilitador do acesso a justiça**. Monografia apresentada ao Curso de direito da Faculdades Integradas Antônio Eufrasio de Toledo. Presidente Prudente – SP. 2007. Disponível em: < <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/600/615>>. Acesso em 09/05/2015.

CALHEIROS, Renan. **Meios alternativos de solução de controvérsias**. In Revista de Arbitragem e Mediação. RARB, ano 9. Vol. 34. Jul-set/2012.

CMAJ- Câmara de Mediação e Arbitragem de Joinville. **A mediação, a conciliação e a arbitragem como formas alternativas de resolução de conflitos**. Disponível em: < <http://www.cmaj.org.br/a-mediacao-a-conciliacao-e-a-arbitragem-como-formas-alternativas-de-resolucao-de-conflitos/>>..

CONIMA. Disponível em: <http://www.conima.org.br/arquivos/4682>.

COSTA, Henrique Araújo. **Finalidade da Mediação**. Disponível em: < <http://www.arcos.org.br/artigos/etica-e-conduta-do-mediador/finalidade-da-mediacao>>.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009.

DINIZ, Maria Helena, **Curso de Direito Civil Brasileiro**, v. 5, Direito de Família, Editora Saraiva.

EMILIANO, Norma. **Conflitos Familiares**, disponível em < <http://www.portaldafamilia.org/artigos/artigo721.shtml> > publicado em 05/10/2008.

FARINHA, A. H. L., e LAVADINHO, C. (1997) **Mediação familiar e os processos judiciais**. Infância e juventude, Revista de Reinserção Social. *apud* CORREIA, Maria José da Silveira. Mediação Familiar, 2010. Dissertação de mestrado em Psicologia da Educação. Universidade dos Açores. Disponível em: <<https://repositorio.uac.pt/bitstream/10400.3/1204/1/DissertMestradoMariaJoseFeijoCorreia2011.pdf>>. Acesso em 30/05/2015.

FAZENDA, Ivani Catarina Arantes. **Interdisciplinaridade: história, teoria e pesquisa**. ed. Campinas, SP: Papirus, 1994. P. 82, in: BARROS, Juliana Maria Polloni. Mediação Familiar: dialogo interdisciplinar. Franca – 2013. Universidade paulista “ Julio de Mesquita Filho” Faculdade de ciências humanas e sociais. Disponível em: <http://www.franca.unesp.br/Home/Pos-graduacao/ServicoSocial/tese-juliana-polloni-mediacao-familiar.pdf>.

FERREIRA, Victor Barros Leal de Carvalho, **Mediação Familiar**. Disponível em: < <http://www.webartigos.com/artigos/mediacao-familiar/101673/>>.

FIORELLI, José Osmir, et al, **Mediação e Solução de Conflitos**, Editora Atlas, São Paulo, 2008.

FONKERT, Renata. Mediação familiar: **recurso alternativo à terapia familiar na resolução de conflitos em famílias com adolescentes**. Março de 1998. Disponível em: < <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32725-40312-1-PB.pdf>>. Acesso em 29 de abril de 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito civil Brasileiro, vol. 06, Direito de família**, editora Saraiva.

LEI nº **13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso: 04/05/2015.

MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. **Formas alternativas de resolução de conflitos**. Belo Horizonte: RHJ, 2008 in. CMAJ- Câmara de Mediação e Arbitragem de Joinville. A mediação, a conciliação e a arbitragem como formas alternativas de resolução de conflitos. Disponível em: < <http://www.cmaj.org.br/a-mediacao-a-conciliacao-e-a-arbitragem-como-formas-alternativas-de-resolucao-de-conflitos/>>. Acessado em 01 de maio de 2015.

MANUAL de **Mediação Judicial**, 3º edição, Ministério da Justiça, Brasil, 2012.

MEDIAÇÃO, **Conciliação e Arbitragem**. Disponível em <http://mediacao-conciliacao-arbitragem.blogspot.com.br/2007/05/diferenca-entre-concilio-e-mediao.html> > . .

SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediação de Conflitos: família, escola e comunidade**. Florianopolis, Editorial conceito, 2007.

PAIVA, Fernanda. Et all. **Mediação e Advocacia Colaborativa no Direito de Família: uma perspectiva diversa**. In Revista de Arbitragem e Mediação. RARB, ano 10. Vol. 38. Jul-set/2013.

RODRIGUES Júnior, Walsair Edson. **A prática da mediação e o acesso à justiça**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. 50. In: CMAJ- Câmara de Mediação e Arbitragem de Joinville. A mediação, a conciliação e a arbitragem como formas alternativas de resolução de conflitos. Disponível em: < <http://www.cmaj.org.br/a-mediacao-a-conciliacao-e-a-arbitragem-como-formas-alternativas-de-resolucao-de-conflitos/>>.

RIOS, Paula Lucas. Mediação Familiar, verbo Jurídico. V. 2 – 2005. P. 9. Disponível em: < <http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/GuiaDivorcioRespParent/anexos/anexo88.pdf>>. Acessado em 29 de abril de 2015.

SANTOS, Ricardo Goretti, (Bacharel em Direito e professor de prática de mediação familiar das faculdades de Vitória). **A mediação como forma alternativa na condução e resolução de conflitos familiares**, 2006, revista depoimentos.

SALES, lilia Maia de Moraes. LIMA, Martônio Mont`Alverne Barreto e ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre. **A mediação como meio democrático de acesso à justiça, inclusão e pacificação social - a experiência do projeto casa de mediação comunitária da Parangaba**. Disponível em: < http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/07_182.pdf>.

SAP, **síndrome da alienação parental**, disponível em < <http://www.alienacaoparental.com.br/> >.

SOBOTTKA, Fernanda Pinheiro, MUNIZ, Tânia Lobo. **Da ilusão do normativismo à mediação como instrumento de pacificação social**. Revista de Direito Público. Disponível em < <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/viewFile/10872/9499>> Acesso em 27/05/2015.

SOUZA, A.M. & Samis, E.M. (2008). Conflitos, diálogos e acordos em um serviço de Psicologia Jurídica. In: CÚNICO, Sabrina Baiana. Et all. **Psicologia e mediação familiar em um núcleo de assistência judiciária**. Disponível em: < http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S0006-59432012000200004&script=sci_arttext>. Acesso em: 27/05/2015.

TABELA, Comparativa – Mediação x Conciliação x Arbitragem. Disponível em: <<http://www.direito.ufes.br/sites/direito.ufes.br/files/field/anexo/Tabela%20Comparativa%20%E2%80%93%20Media%C3%A7%C3%A3o%20x%20Concilia%C3%A7%C3%A3o%20x%20Arbitragem.pdf>> .

TOALDO, Adriane Medianeira. **Mediação, um novo instrumento de acesso a justiça**. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10919>

TRIBUNAL de Justiça do Estado de Santa Catarina, **projeto Mediação Familiar**. Maio de 2004. Organizadora: Eliedete Mattos Àrilo.

Trindade, J. (2004). **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. Vicente, R.G. & Biasoto, L.G.A.P (2003). O conhecimento psicológico e a mediação familiar. Apud. CÚNICO, Sabrina Baiana. Et all. **Psicologia e mediação familiar em um núcleo de assistência judiciária**. Disponível em: < http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S0006-59432012000200004&script=sci_arttext>. Acesso em: 27/05/2015.

VASCONCELOS, Carlos E duardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. São Paulo. Editora Método, 2008.

VEZZULLA, Juan Carlos. **Teoria e prática da Mediação, Curitiba: Instituto de mediação e arbitragem no Brasil**, 1998. In: CMAJ- Câmara de Mediação e Arbitragem de Joinville. A mediação, a conciliação e a arbitragem como formas alternativas de resolução de conflitos. Disponível em: < <http://www.cmaj.org.br/a-mediacao-a-conciliacao-e-a-arbitragem-como-formas-alternativas-de-resolucao-de-conflitos/>>.

VIEIRA, Geane Alves. **Vantagens e desvantagens da Mediação**. In: _____. Mediação como proposta de resolução de conflitos familiares. Monografia apresentada ao curso de direito da universidade do Rio Doça Universal, Faculdade de direito, Ciências Administrativas e Econômicas, Fade. Governador Valadares/MG. 2010.

ANEXO

Tabela Comparativa – Mediação x Conciliação x Arbitragem

	MEDIAÇÃO	CONCILIAÇÃO	ARBITRAGEM
Tipo de solução de controvérsia	Autocomposição	Autocomposição	Heterocomposição
Objeto	Direitos patrimoniais disponíveis ou relativamente indisponíveis (direitos indisponíveis que podem ter o seu valor convencionado)	Direitos patrimoniais disponíveis ou relativamente indisponíveis (direitos indisponíveis que podem ter o seu valor convencionado)	Direitos patrimoniais disponíveis ou relativamente indisponíveis (direitos indisponíveis que podem ter o seu valor convencionado)
Abordagem do conflito e objetivos	Trata o conflito de maneira profunda e possibilita discussão ampla. O objetivo é estabelecer ou restaurar o diálogo e compreensão entre as partes, sendo o acordo uma consequência disso.	Trata o conflito de modo pontual e visa a obtenção de um acordo. Grande parte da doutrina afirma que uma conciliação sem acordo é uma conciliação fracassada.	O conflito é tratado na medida do que for levado pelas partes ao conhecimento do órgão arbitral. No fim do procedimento arbitral sempre haverá uma sentença arbitral decidindo o conflito.
Método	Não implica na fixação prévia de uma posição, formulada mediante um pedido concreto. Os envolvidos revelam os problemas que os afligem, sem se preocupar em fixar uma posição específica, o que facilita a obtenção de um acordo posterior, visto que as partes não estão limitadas a uma única solução idealizada, estando abertas para o diálogo e busca da melhor solução para ambas.	Mesmo que a conciliação seja tentada já no curso do processo, as partes, que já fizeram os seus pedidos, poderão transigir no intuito de obter um acordo que beneficie ambas na medida do possível.	Assim como na jurisdição estatal, as partes formulam pedidos e adotam previamente uma posição específica.
Contexto de realização	A mediação é uma prática exercida fora do âmbito e do controle do poder judiciário.	A conciliação é exercida no âmbito e sob o controle do poder judiciário. Pode ocorrer antes ou durante a demanda judicial.	A arbitragem é um método extrajudicial e privado de solução de conflitos. A decisão do órgão arbitral possui a mesma eficácia da sentença judicial.
Relação com a Jurisdição Estatal	Uma vez alcançado um acordo através da mediação, as partes podem ou não levá-lo ao Judiciário para ser homologado.	A conciliação ocorre no âmbito do Poder Judiciário. Quando se dá antes da propositura da ação, é realizada por um conciliador. Se houver acordo, este pode ou não ser homologado pelo juiz. Caso não haja acordo, o processo será instaurado	Por tratar-se de mecanismo extrajudicial de solução de controvérsias, a atuação estatal só ocorrerá em caso de necessidade de utilização da força perante a resistência de uma das partes ou de terceiros. Por exemplo,

		para produzir uma solução heterocompositiva. Quando ocorre durante o processo, a conciliação pode ser realizada pelo próprio juiz ou por um conciliador, e obtido o acordo, este será homologado e se extinguirá o processo com resolução de mérito	no caso de condução de testemunhas, implementação de medidas cautelares, execução de provimentos antecipatórios ou execução de sentença arbitral.
Tempo necessário	Depende do método adotado pelo mediador escolhido, mas normalmente dura mais tempo do que a conciliação, pois é necessário realizar vários encontros.	Demora menos do que a mediação e a arbitragem. Normalmente é realizada em apenas uma sessão, lembrando que pode ocorrer durante todo o curso do processo judicial até a prolação da sentença.	O tempo de duração do procedimento arbitral depende exclusivamente de convenção entre as partes, inclusive no que se refere à entrega da sentença arbitral. Caso as partes litigantes não convençionem, o prazo legal para a sentença arbitral é de seis meses a contar da instituição da arbitragem (art. 23 da Lei 9.307/96)
Quem é o terceiro interventor?	É o mediador. Quando se trata de mediação informal, pode ser um parente, um amigo ou um líder religioso ou comunitário. Em contrapartida, quando ocorrer de modo estruturado e até profissional (tecnicamente, a mediação é sempre informal), o mediador é alguém preparado para exercer essa atividade específica e possui conhecimentos na área do conflito levado à mediação.	A conciliação pode ser exercida pelo próprio juiz da causa ou por um conciliador, cuja atividade será controlada, fiscalizada e/ou orientada por um juiz.	É o árbitro, que é escolhido pelas partes litigantes. É comum que as partes escolham um especialista no tema sobre o qual versa o conflito. São também características importantes para a escolha do árbitro: qualificação profissional, domínio de idiomas, nacionalidade e local de residência.
Atuação do terceiro	O mediador é um terceiro imparcial e neutro, que não possui qualquer poder de decisão. Seu papel restringe-se a facilitar, auxiliar e/ou incentivar a autocomposição. O mediador não expressa a sua opinião sobre o resultado do pleito e não sugere soluções. O mediador deve tentar estabelecer um equilíbrio na	O papel do conciliador é incentivar, facilitar e auxiliar as partes conflitantes a chegarem a um acordo, admitindo-se que formule uma proposição objetiva de resolução para o conflito. O conciliador tem uma participação mais incisiva do que o mediador, posto que manifesta a sua opinião sobre uma solução justa para o conflito e propõe os	O árbitro tem poder decisório. Deve ser imparcial. Sua função é decidir o conflito com base na lei e na equidade e a sua decisão deverá ser cumprida pelas partes que se submeteram ao juízo arbitral.

	controvérsia ao aproximar as partes através dos seus interesses comuns. A solução será de comum acordo das partes e, de preferência, deverá beneficiar a ambas.	termos do acordo. Entretanto, o conciliador não tem poder para impor uma decisão às partes.	
Regime legal	Não possui	Lei 9.099/95 e CPC (arts. 125, 331)	Lei 9.307/96
Procedimento	A mediação não é complexa e burocrática como o processo judicial. Apesar de haver um procedimento pré-fixado, a mediação não se desenvolve por esquemas rígidos e inflexíveis. Há sempre três etapas fundamentais: pré-mediação, negociação mediada e estabelecimento do acordo.	A conciliação segue o procedimento estabelecido na Lei 9.099 e no CPC.	As partes é que estabelecem o procedimento na convenção de arbitragem. Caso não o façam, o árbitro decidirá o procedimento a ser seguido (art. 21 da Lei 9.307/96).
Vantagens	Simplicidade; informalidade; economia; celeridade; confidencialidade; maiores chances de satisfazer ambas as partes.	Rapidez; evita a instauração de um novo processo judicial ou encurta a sua duração.	Celeridade; confidencialidade;
Tipos de conflitos a que melhor se adequa	A mediação soluciona o relacionamento entre as partes e não somente o problema emergente entre elas. Logo, recomenda-se sua utilização quando as partes já possuem uma relação anterior duradoura e pretendem ou precisam mantê-la, de modo que a mediação servirá para acabar com o conflito, mas não com a relação (por exemplo, as relações familiares, empresariais, trabalhistas e de vizinhança).	A conciliação é mais indicada em casos de conflitos objetivos, onde há uma controvérsia pontual entre as partes. Sua utilização é indicada quando o conflito advém de uma situação circunstancial e não há necessidade de preservação do relacionamento entre as partes. É muito utilizada para dirimir conflitos oriundos de relações de consumo.	A arbitragem é indicada para conflitos que necessitam de conhecimentos extremamente técnicos para a sua decisão.
Obrigatoriedade / voluntariedade do método	As partes tem o direito de participar ou não de um acordo alcançado através da mediação. É possível se retirar da mediação a qualquer tempo.	Não é obrigatória, as partes participam se quiserem.	A escolha da arbitragem é sempre voluntária ou facultativa. Não existe no Brasil, arbitragem obrigatória.
Força da	O acordo obtido através	O acordo obtido na	A decisão arbitral possui

solução obtida	da mediação tem força de contrato entre as partes. Se for homologado judicialmente, é título executivo judicial (art. 475- N, V do CPC.)	conciliação e homologado pelo juiz constitui título executivo judicial (art. 475- N, III do CPC) e não caberá recurso da sentença homologatória (art. 41 da Lei 9.099).	a mesma eficácia da decisão judicial, tanto que constitui título executivo judicial conforme o art. 475-N, IV do CPC.
-----------------------	--	---	---

TABELA, Comparativa – Mediação x Conciliação x Arbitragem. Disponível em: <http://www.direito.ufes.br/sites/direito.ufes.br/files/field/anexo/Tabela%20Comparativa%20%E2%80%93%20Media%C3%A7%C3%A3o%20x%20Concilia%C3%A7%C3%A3o%20x%20Arbitragem.pdf>.